



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO – CAMPUS JOÃO PESSOA
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIA**

AYLLA PEREIRA SANTANA

VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NA PARAÍBA: Prevenção e enfrentamento.

**JOÃO PESSOA
2024**

AYLLA PEREIRA SANTANA

VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NA PARAÍBA: Prevenção e enfrentamento.

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial da obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Dr. Gustavo de Barbosa de Mesquita Batista.

**JOÃO PESSOA
2024**

**Catalogação na publicação
Seção de Catalogação e Classificação**

S232v Santana, Aylla Pereira.

Violência contra a mulher na Paraíba: prevenção e enfrentamento / Aylla Pereira Santana. - João Pessoa, 2024.

58 f.

Orientação: Gustavo de Barbosa de Mesquita Batista.
TCC (Graduação) - UFPB/CCJ.

1. Violência. Feminicídio. Políticas públicas. 2. Feminicídio. 3. Políticas públicas. I. Batista, Gustavo de Barbosa de Mesquita. II. Título.

UFPB/CCJ

CDU 34

AYLLA PEREIRA SANTANA

VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NA PARAÍBA: Prevenção e enfrentamento.

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial da obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Dr. Gustavo de Barbosa de Mesquita Batista.

DATA DA APROVAÇÃO: 06/05/2024

BANCA EXAMINADORA:

Gustavo Barbosa H. Batista
DR. GUSTAVO DE BARBOSA DE MESQUITA BATISTA.
(ORIENTADOR)



DR^a. LENILMA CRISTINA SENA DE FIGUEIREDO MEIRELLES
(AVALIADORA)

Eduardo Cavalcanti
MS. EDUARDO DE ARAÚJO CAVALCANTI
(AVALIADOR)

A violência não é estranha àquele a quem o discurso da não violência é dirigido; a violência não se encontra, a princípio, presumivelmente “fora”. A violência e a não violência não são apenas estratégias ou táticas, mas configuram o sujeito e se tornam suas possibilidades constitutivas e, assim, uma luta permanente.

(Judith Butler, Quadros de guerra)

AGRADECIMENTOS

Primeiro que tudo, agradeço a Deus.

Agradeço a meus pais José Anacleto de Santana e a Francisca Pereira de Santana, que me deram a vida e todo apoio emocional, espiritual e financeiro.

Agradeço também a minha irmã, Andrezza Pereira Santana e a minha falecida Tia, Maria Anacleto de Santana.

Também agradeço aos professores que me acompanharam nessa etapa tão importante.

Por fim, não poderia deixar de agradecer a toda cobertura espiritual recebida pela Comunidade Católica Consolação Misericordiosa.

Inteiramente dedicado a Virgem Maria e a Deus
por sua infinita misericórdia.

RESUMO

Trata-se de estudo sobre a violência contra a mulher o qual objetiva verificar o comportamento dos feminicídios no Estado da Paraíba entre os anos de 2018 e 2023, para observar se houve avanços nas políticas públicas de combate à violência contra a mulher e por consequência os impactos nos índices de violência nesse segmento. Tem como metodologia a quantitativa descritiva, construída a partir da análise dos bancos de dados da violência contra a mulher, bem como a pesquisa bibliográfica em livros, publicações e documentos governamentais, sites e textos acadêmicos disponibilizados nas principais bases de dados como: Portal de Periódicos da CAPES, SCieLO, Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações, entre outras. Constatase os avanços no Estado da Paraíba, no entanto muito ainda precisa ser mudado, novas políticas públicas precisam ser implantadas e as existentes precisam ser aperfeiçoadas, principalmente no tocante a implantação de mecanismos mais velozes para prender e punir os agressores.

Palavras-chave: Violência. Feminicídio. Políticas públicas

ABSTRACT

This is a study on violence against women which aims to verify the behavior of feminicides in the State of Paraíba between the years 2018 and 2023, to observe whether there have been advances in public policies to combat violence against women and, consequently, the impacts on violence rates in this segment. Its methodology is descriptive quantitative, built from the analysis of databases on violence against women, as well as bibliographical research in books, publications and government documents, websites and academic texts available in the main databases such as: Portal de Periódicos from CAPES, SCieLO, Brazilian Digital Library of Theses and Dissertations, among others. Progress has been made in the State of Paraíba, however much still needs to be changed, new public policies need to be implemented and existing ones need to be improved, especially with regard to the implementation of faster mechanisms to arrest and punish aggressors.

Key-words: Violence. Femicide. Public policy

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	09
2. VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER.....	11
2.1. VIOLÊNCIA DE GÊNERO.....	12
2.2. OS DIFERENTES TIPOS DE VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES	13
2.3. OUTROS CONCEITOS.....	16
2.4 A SITUAÇÃO BRASILEIRA.....	17
2.4.1 Lei Maria da Penha - Lei nº 11.340/2006.....	19
3. O CRIME DE FEMINICÍDIO	26
3.1 ANÁLISE TÍPICA DO FEMINICÍDIO	27
3.1.1 Violência doméstica e familiar.....	29
3.1.2 Menosprezo ou discriminação à condição da mulher	30
3.1.3. Crime hediondo.....	32
3.1.3 Tipos de feminicídio segundo o Modelo de Protocolo Latino-americano, 2014.....	32
3.3 JURISPRUDÊNCIAS EM CASOS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER.....	35
3.3.1 Sobre a incidência da Lei Maria da Penha.....	35
3.3.2 Decisões nos casos de feminicídio.....	42
4. FEMINICÍCIO NA PARAÍBA.....	44
4.1 DADOS DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER.....	44
4.2 POLÍTICAS PÚBLICAS DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER.....	48
4.2.1 Rede de enfrentamento à violência doméstica e sexual contra as mulheres.....	50
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	53
REFERÊNCIAS.....	55

1 INTRODUÇÃO

A violência contra as mulheres tornou-se um dos problemas públicos de maior visibilidade social e política no país. Na Paraíba, igualmente se tem visto um aumento nas taxas de violência contra a mulher.

Dados do Tribunal de Justiça da Paraíba revelam que as solicitações de medidas protetivas de urgência têm demonstrado aumento significativo, ano após ano, em toda a Paraíba. Até agosto de 2023, foram 10.399 vítimas de violência doméstica que pediram a proteção do Estado o que revela um crescimento de 24,16% em relação a 2022.

A Convenção de Belém do Pará, define violência contra a mulher como “qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada” (Capítulo I, Artigo 1º).

Por sua vez, a Lei Maria da Penha (11.340/2006) acrescenta mais duas formas de violência a rol anterior, qual seja: violência moral e violência patrimonial. Dessa forma, de acordo com a Lei Maria da Penha, são cinco as formas de violência doméstica e familiar.

Em 2015 foi promulgada a Lei 13.104 que alterou o Código Penal para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o incluiu no rol dos crimes hediondos. O feminicídio, então, passa a ser entendido como homicídio qualificado contra as mulheres “por razões da condição de sexo feminino”. Entretanto, apesar de avanços legais como a Lei Maria da Penha e a Lei do feminicídio, nada indica que o maior rigor penal tenha contribuído para uma diminuição efetiva nos casos de violência contra a mulher. De acordo com dados da Organização Mundial da Saúde (OMS), no Brasil, a taxa de feminicídios (crimes de ódio motivados pela condição de gênero) é de 4,8 mortes para 100 mil mulheres – a quinta maior no mundo.

Frente ao exposto, o objetivo principal deste trabalho é verificar o comportamento dos feminicídios no Estado da Paraíba entre os anos de 2018 e 2023, para observar se houve avanços nas políticas públicas de combate à violência contra a mulher e por consequência os impactos nos índices de violência nesse segmento. A fim de alcançar os objetivos pretendidos a pesquisa é do tipo quantitativa descritiva, construída a partir da análise dos bancos de dados da violência contra a mulher. A

principal fonte dos dados utilizada é o Anuário Brasileiro de Segurança Pública que se baseia em informações fornecidas pelas secretarias de segurança pública estaduais, pelas polícias civis, militares e federal, entre outras fontes oficiais da Segurança Pública. Além dos dados oficiais de órgãos públicos, utilizamos também a pesquisa bibliográfica em livros, sites e textos acadêmicos disponibilizados nas principais bases de dados como: Portal de Periódicos da CAPES, SCieLO, Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações, entre outras.

Para melhor entendimento do assunto proposto optamos por dividir o trabalho em três capítulos. O primeiro capítulo trata da violência contra a mulher fazendo a interligação com a violência de gênero. Tratamos também dos diferentes tipos de violência contra a mulher a fim de entender os vieses dessa prática que são bem extensos. Ainda nesse capítulo falamos da situação do Brasil apresentando a historicidade da temática, tanto dos movimentos que alavancaram a discussão bem como dos avanços legislativos, como é o caso da Lei Maria da Penha.

Sobre o crime de feminicídio falamos no segundo capítulo deste trabalho sobre sua tipicidade distribuída na condicionalidade de ser contra a mulher especialmente no contexto doméstico e familiar havendo discriminação e menosprezo pela figura feminina. Falamos ainda dos tipos de feminicídio bem como das principais jurisprudências e enunciados sobre a temática da violência contra a mulher.

Por fim, o terceiro capítulo trata do feminicídio no Estado da Paraíba, os índices de violência contra a mulher no período de 2018 a 2023, além das políticas públicas de prevenção e enfrentamento desenvolvidas em âmbito estadual.

2 VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Inicialmente cabe discorrer sobre o termo *violência* de maneira mais genérica, para consequentemente adentrarmos na seara da violência contra a mulher. A palavra *violência* tem origem do latim *violentia*, e pode ser definida como:

Qualidade ou caráter de violento, do que age com força, ímpeto. Ação violenta, agressiva, que faz uso da força bruta: cometer violências. [Jurídico] Constrangimento físico ou moral exercido sobre alguém, que obriga essa pessoa a fazer o que lhe é imposto: violência física, violência psicológica. Ato de crueldade, de perversidade, de tirania: regime de violência. Ato de oprimir, de sujeitar alguém a fazer alguma coisa pelo uso da força; opressão, tirania: violência contra a mulher. Ato ou efeito de violentar, de violar, de praticar estupro. (DICIONÁRIO ONLINE DE PORTUGUÊS)

Percebe-se que na própria conceituação de violência já é citada a violência contra a mulher, bem como, na seara jurídica, que é o constrangimento físico ou moral exercido sobre alguém o obrigando a fazer o que lhe é imposto, podendo se dar de forma física ou no campo psicológico.

Especificamente sobre o conceito da violência contra a mulher, a Declaração da ONU sobre a Eliminação da Violência (1993) define como sendo: “[...] qualquer ato de violência baseada no gênero que resulte em, ou que potencialmente resulte em danos físicos, sexuais, psicológicos ou qualquer tipo de sofrimento nas mulheres”.

Conceito parecido é o adotado pela Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres (2011), segundo a qual: “a violência contra a mulher constitui qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado.”

Frente as definições apresentadas, podemos pinçar alguns aspectos importantes, como a violência baseada no gênero, bem como as diferentes formas de violência contra as mulheres, considerando o ambiente quais sejam: a) a violência doméstica; b) violência ocorrida na comunidade; e c) violência institucional.

Sobre a violência doméstica ou em qualquer outra relação interpessoal, a Lei 11.340/2006 – Lei Maria da Penha, apresenta que é aquela em que o agressor convive ou haja convivido no mesmo domicílio que a mulher e que compreende, entre outras, as violências física, psicológica, sexual, moral e patrimonial.

No tocante a violência ocorrida na comunidade é aquela perpetrada por qualquer pessoa e que compreende, entre outros, violação, abuso sexual, tortura, tráfico de mulheres, prostituição forçada, sequestro e assédio sexual no lugar de trabalho, bem como em instituições educacionais, estabelecimentos de saúde ou qualquer outro lugar. Por sua vez, a violência institucional é aquela perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra.

2.1 VIOLÊNCIA DE GÊNERO

Não há como entender a violência contra as mulheres se não partirmos do entendimento sobre gênero, ou seja, a construção social, política e cultural do masculino e feminino, assim como as relações entre homens e mulheres.

De acordo com Saffioti há, no Brasil, uma enorme confusão sobre os tipos de violência o qual se usa a categoria *violência contra mulheres* como sinônimo de *violência de gênero*. (Saffioti, 2015). Desse modo, a autora se refere ao gênero como uma expressão genérica:

(...) gênero concerne, preferencialmente, às relações homem-mulher. Isto não significa que uma relação de violência entre dois homens ou entre duas mulheres não possa figurar sob a rubrica de violência de gênero. A disputa por uma fêmea pode levar dois homens à violência, o mesmo podendo ocorrer entre duas mulheres na competição por um macho. Como se trata de relações regidas pela gramática sexual, podem ser compreendidas pela violência de gênero. Mais do que isto, tais violências podem caracterizar-se como *violência doméstica*, dependendo das circunstâncias. Fica, assim, patenteado que a violência de gênero pode ser perpetrada por um homem contra outro, por uma mulher contra outra. Todavia, o vetor mais amplamente difundido da *violência de gênero* caminha no sentido homem contra mulher, tendo a falocracia como caldo de cultura. (Saffioti, 2015, p. 75)

Entretanto, apesar da conceituação feita pela autora, é importante trazer que a violência de gênero contra a mulher é a que tem maior destaque, considerando as situações de discriminação sofridas por este gênero ao longo da história da humanidade, sendo o tipo de violência praticada contra uma mulher porque ela é mulher ou que afeta as mulheres desproporcionalmente. Desse modo, o uso da expressão *violência de gênero*:

Remete aos lugares sociais sexuados, expõe as múltiplas desigualdades, às quais as mulheres estão presas, e possibilita uma interação face a face, envolvendo a ordem simbólica. A inteligibilidade e o uso dessa expressão estão associados a campos teóricos e políticos específicos, o que permite

determinadas análises e aplicações do termo ao se eleger uma perspectiva e não outra. A própria categoria insere-se num jogo de forças entre tradições acadêmicas e políticas, que visam legitimar, cada uma, suas respectivas definições. Do mesmo modo, deve-se considerar que, da perspectiva metodológica, os conceitos dialogam, se complementam e interagem. Dada a complexidade do fenômeno, não há como contê-lo em um sistema de classificação ou de codificação com fronteiras nítidas de diferenciação. (BANDEIRA, 2014)

Encerrando essa questão conceitual o que precisamos ter em mente é que a violência contra a mulher se dá nos mais variados níveis, requerendo mudanças culturais, educativas e sociais para seu enfrentamento. A construção da sociedade atribui diferentes espaços de poder para homens e mulheres, nos quais a mulher em geral ocupa lugares de menor destaque e de desigualdades no âmbito doméstico, no trabalho, nas religiões, nas profissões entre outros.

As desigualdades de gênero têm, assim, na violência contra as mulheres sua expressão máxima que, por sua vez, deve ser compreendida como uma violação dos direitos humanos das mulheres.

2.2 OS DIFERENTES TIPOS DE VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES

É necessário analisar detalhadamente o conceito de violência contra as mulheres, uma vez que este é bastante amplo e comprehende diversos tipos de violência, quais sejam: a violência doméstica (que pode ser psicológica, sexual, física, moral e patrimonial), a violência sexual, o abuso e a exploração sexual de mulheres adolescentes/jovens, o assédio sexual no trabalho, o assédio moral, o tráfico de mulheres e a violência institucional. (SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES, 2011)

De acordo com a Lei Maria da Penha a Violência Doméstica contra a mulher é entendida como qualquer ação ou omissão baseada no gênero que cause à mulher morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial no âmbito da unidade doméstica, no âmbito da família ou em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação (Lei 11.340/2006).

A violência doméstica contra a mulher subdivide-se em: violência física, violência psicológica, violência sexual, violência patrimonial e violência moral. De acordo com o Art. 7º, III da Lei Maria da Penha:

Art. 7º.

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

Cabe considerar que essa espécie de violência pode ocorrer nos casos de sexo forçado no casamento, estupro, assédio sexual ou até mesmo no abuso sexual infantil.

Sobre a Violência Física a Lei Maria da Penha, entende como qualquer conduta que ofenda a integridade ou saúde corporal da mulher. Por sua vez, a Violência Física, de acordo com o Ministério da Saúde, ocorre quando:

uma pessoa, que está em relação de poder em relação a outra, causa ou tenta causar dano não acidental, por meio do uso da força física ou de algum tipo de arma que pode provocar ou não lesões externas, internas ou ambas. Segundo concepções mais recentes, o castigo repetido, não severo, também se considera violência física. (BRASIL, 2002, p. 17).

A violência física pode se manifestar de variadas formas, seja com empurrões, socos, cortes, tapas, mordidas, entre outras. A Organização Mundial da Saúde ainda distingue os atos de violência física de grau moderado e de grau severo, conforme sua gravidade:

Ato Moderado: ameaças não-relacionadas a abusos sexuais e sem uso de armas; agressões contra animais ou objetos pessoais e violência física (empurrões, tapas beliscões, sem uso de instrumentos perfurantes, cortantes ou que causem contusões);

Ato Severo: agressões físicas que causem lesões temporárias; ameaças com arma; agressões físicas que causem cicatrizes, lesões de caráter permanente, queimaduras e uso de arma.” (OMS, 1998).

No tocante a violência psicológica contra a mulher, podemos extrair que se trata de uma conduta que cause dano emocional e diminuição da autoestima da mulher ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e

limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação. O Ministério da Saúde, classifica a violência psicológica como:

toda ação ou omissão capaz de provocar ou objetivar causar dano à autoestima, à identidade ou ao desenvolvimento da pessoa, caracterizando-se como: insultos constantes; humilhação; desvalorização; chantagem; isolamento de amigos e familiares; ridicularização; rechaço; manipulação afetiva; exploração; negligência, como atos de omissão a cuidados e proteção contra agravos evitáveis em situações de perigo, doença, gravidez, alimentação, higiene, etc.; ameaças; privação arbitrária da liberdade, como impedimento de trabalhar, estudar, cuidar da aparência pessoal, gerenciar o próprio dinheiro, brincar, etc.; confinamento doméstico; críticas pelo desempenho sexual; omissão de carinho; negação de atenção e supervisão.” (OMS, 2002).

Por sua vez, a Violência Patrimonial é qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades. A Lei Maria da Penha apresenta ainda o conceito de Violência Moral contra a mulher, sendo qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Por fim, tem-se a Violência Institucional que é aquela praticada, por ação e/ou omissão, nas instituições prestadoras de serviços públicos. O Ministério da Saúde descreve que esta violência pode ser identificada de várias formas:

[...] peregrinação por diversos serviços até receber atendimento; falta de escuta e tempo para a clientela; frieza, rispidez, falta de atenção, negligência; maus-tratos dos profissionais para com os usuários, motivados por discriminação, abrangendo questões de raça, idade, opção sexual, gênero, deficiência física, doença mental; violação dos direitos reprodutivos (discriminação das mulheres em processo de abortamento, aceleração do parto para liberar leitos, preconceitos acerca dos papéis sexuais e em relação às mulheres soropositivas (HIV), quando estão grávidas ou desejam engravidar); desqualificação do saber prático, da experiência de vida, diante do saber científico; violência física (por exemplo, negar acesso à anestesia como forma de punição, uso de medicamentos para adequar o paciente a necessidades do serviço ou do profissional, entre outros); detimento das necessidades e direitos da clientela; proibições de acompanhantes ou visitas com horários rígidos e restritos; críticas ou agressões dirigidas a quem grita ou expressa dor e desespero, ao invés de se promover uma aproximação e escuta atenciosa visando acalmar a pessoa, fornecendo informações e buscando condições que lhe tragam maior segurança do atendimento ou durante a internação; diagnósticos imprecisos, acompanhados de prescrição de medicamentos inapropriados ou ineficazes, desprezando ou mascarando os efeitos da violência. Por exemplo, quando uma mulher chega à emergência de um hospital com "crise histérica" e é imediatamente medicada com ansiolíticos ou encaminhada para os setores de psicologia e psiquiatria,

sem sequer ter sua história e queixas registradas adequadamente. A causa de seus problemas não é investigada e ela perde mais uma chance de falar sobre o que está acontecendo consigo.” (BRASIL, 2002, pg. 22)

Desse modo, mulheres em situação de violência são, por vezes, ‘revitimizadas’ nos serviços quando são julgadas, não têm sua autonomia respeitada, são forçadas a contar a história de violência inúmeras vezes e são discriminadas em função de questões de raça/etnia, de classe e geracionais.

2.3 OUTROS CONCEITOS

No campo da violência contra as mulheres é importante conhecer outros conceitos necessários conforme dispostos pela Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres. a seguir: a) Tráfico de mulheres; b) Exploração sexual de mulheres; c) Assédio Sexual; d) Assédio Moral e; e) Cárcere privado.

O conceito de Tráfico de Mulheres se assemelha ao de tráfico de pessoas constante no Protocolo Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, complementar à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, conhecida também como Convenção de Palermo. Sendo assim o tráfico de pessoas é caracterizado pelo “recrutamento, transporte, transferência, abrigo ou recebimento de pessoas, por meio de ameaça ou uso da força ou outras formas de coerção, de rapto, de fraude, de engano, do abuso de poder ou de uma posição de vulnerabilidade ou de dar ou receber pagamentos ou benefícios para obter o consentimento para uma pessoa ter controle sobre outra pessoa, para o propósito de exploração”.

No tocante a Exploração Sexual de Mulheres o Código Penal Brasileiro em seu Capítulo V – do Lenocínio e do Tráfico de Pessoa para fim de Prostituição ou outra forma de Exploração Sexual no Artigo 227 diz que exploração sexual “é induzir alguém a satisfazer a lascívia de outrem” e no Artigo 228 fala que é “induzir ou atrair alguém à prostituição ou outra forma de exploração sexual, facilitá-la, impedir ou dificultar que alguém a abandone”. Desse modo a exploração sexual de mulheres é uma das formas de violência contra a mulher que se configura como um meio pelo qual um indivíduo tira proveito da sexualidade de outra pessoa (neste caso, das mulheres) com base numa relação desigual de poder, podendo fazer uso da coerção física, psicológica e do engano.

Sobre o conceito de Exploração sexual para fins comerciais trata-se de uma prática que envolve troca de dinheiro com/ou favores entre um usuário um intermediário/aliciador/agente e outros que obtêm lucro com a compra e venda do uso do corpo das crianças e dos adolescentes, como se fosse uma mercadoria". Exploração sexual comercial de mulheres, adolescentes/jovens

Por sua vez, o Assédio Sexual de acordo com o Código Penal, Art. 216-A é crime e se caracteriza como a abordagem, não desejada pelo outro, com intenção sexual ou insistência inoportuna de alguém em posição privilegiada que usa dessa vantagem para obter favores sexuais de subalternos ou dependentes. Para sua perfeita caracterização, o constrangimento deve ser causado por quem se prevaleça de sua condição de superior hierárquico ou ascendência, inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função.

Ainda podemos conceituar o Assédio Moral que é toda e qualquer conduta abusiva (gesto, palavra, escritos, comportamento, atitude, etc.) que, intencional e frequentemente, fira a dignidade e a integridade física ou psíquica de uma pessoa, ameaçando seu emprego ou degradando o clima de trabalho.

Por fim, tem-se o Cárcere Privado que segundo o Art. 148 do Código Penal, configura-se quando uma pessoa é impedida de andar com liberdade e é mantida presa contra a vontade. E se a vítima é a mãe, pai, filho, filha ou esposa do agressor, a pena é aumentada.

2.4 A SITUAÇÃO BRASILEIRA

A violência contra a mulher se transforma em função da história e da cultura e se dá através do viés das relações de poder exercidas de maneira desigual. (SANTOS; IZUMINO,2005). No contexto nacional, há que se considerar as contribuições do movimento feminista dadas ao combate da violência contra a mulher, bem como a formulação de políticas públicas nesse sentido.

A ascensão das lutas feministas se deu no final dos 70 com os protestos contra os assassinatos de mulheres cometidos por seus companheiros, frequentemente inocentados devido ao caráter passional do crime. Várias Organizações Não Governamentais (ONGs) foram criadas nessa época, tendo como objetivo apoiar às mulheres vitimadas. (Grossi, 1994)

Com a redemocratização na década de 80, o movimento feminista ganhou mais visibilidade, considerando as mudanças sociais e políticas no país. As pressões feministas dos anos 80 culminaram na criação da primeira Delegacia de Atendimento Especializado à Mulher, em 1985. A partir de então, o governo passa a participar diretamente da luta contra a violência de gênero, mas ainda era necessária a conscientização das mulheres e dos funcionários das delegacias, que descriminalizavam as mulheres vítimas de violência (GROSSI, 1994).

A década de 90 foi marcada por importantes vitórias na garantia de respeito dos direitos das mulheres e ampliação de seu acesso à justiça, graças aos movimentos e campanhas, encabeçadas pelas mulheres geralmente organizadas em grupos feministas. Também cabe destacar que nessa época houve uma grande rejeição da aplicação da Lei n. 9.099/95 (Lei dos juizados especiais) aos casos de violência doméstica, acreditando que a aplicação das medidas alternativas previstas nessa lei levava a uma banalização da violência contra a mulher. (Pasinato, 2007)

No tocante aos avanços da ação governamental brasileira no combate à violência doméstica, podemos citar a criação da Delegacia da Mulher em 1985, conduzida por policiais do gênero feminino e especializada em crimes contra as mulheres. Desde sua criação, a delegacia da mulher constitui o principal serviço público utilizado ao longo das últimas décadas no combate à violência contra as mulheres. (Santos, 2010)

Outro importante avanço se deu em 1995, com a criação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais a partir da Lei nº 9.099/95. A lei objetivou desburocratizar a justiça, tornando-a mais eficiente. A criação dos juizados deu maior agilidade ao serviço das delegacias da mulher, tendo em vista a maioria dos crimes atendidos nessas delegacias eram considerados crimes de menor potencial ofensivo, sendo julgados pelos JECrim. Entretanto, cabe observar que houve a descriminalização da violência contra a mulher, já que a maioria dos crimes atendidos nas delegacias, como ameaças e lesões corporais, eram considerados crimes leves, cabendo a aplicação de penas alternativas ao invés das penas repressivas. (Santos, 2010)

Por sua vez, o avanço mais significativo se deu em 2006, com a promulgação da Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, cuja formulação se deu a partir da recomendação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em seu Relatório nº 54/01, que responsabilizou o Estado Brasileiro por negligência, omissão e tolerância em relação à violência doméstica contra mulheres.

Desde então, a luta dos movimentos da sociedade civil organizada continua pela integral implementação e aplicação da lei. A seguir destacamos os principais pontos desta lei.

2.4.1 Lei Maria da Penha - Lei nº 11.340/2006

A Lei Maria da Penha tem como objetivo criar mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. Alei dispõe ainda sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher alterando o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal.

Desse modo, com a lei foi retirada a competência dos Juizados Especiais Criminais para o julgamento dos crimes de violência contra a mulher, independentemente da pena atribuída. (Santos, 2010)

O Art. 2º apresenta a extensão de aplicação da lei quando fala que toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social. Fica identificado nesse dispositivo que a legislação teve como base os princípios da dignidade humana tão debatido em âmbito constitucional e mais ainda na seara dos Direitos Humanos.

Em continuidade, o Art. 3º apresenta que serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. Podemos observar, nesse artigo, que há uma ratificação ao Direitos Sociais já exposto no Art. 6º da Constituição Federal.

Em consonância com os tratados internacionais ratificados pelo Brasil, este assume que é papel do poder público desenvolver políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no

sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, conforme dispõe o parágrafo 1º do Art. 3º.

A lei traz importantes conceituações e que passaram a balizar a objetivação da prática do crime de violência doméstica e familiar. Anteriormente já foi exposto algumas conceituações atinentes a violência doméstica, mas é importante ver *in verbis* essa disposição da lei:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram parentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Art. 6º A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

O artigo mencionado exerce um importante papel, principalmente quando das denúncias e dos processos judiciais que tratam de violência doméstica, tendo em vista que além de conceituar a prática, ainda apresenta os espaços onde pode ser cometida a violência, ou seja, tanto públicos como privados, assim como a figura do agressor que é aquele em qualquer relação íntima de afeto com a vítima, que conviva ou tenha convivido com a mesma, independentemente de coabitação. Posteriormente, em tópico específico, vamos analisar algumas jurisprudências que aplicam na prática as conceituações legais do Art. 5º da Lei Maria de Penha.

Em seguida, o Art. 7º da lei apresenta o rol das formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, cujas conceituações tratamos anteriormente, quais sejam: violência física, violência psicológica, violência sexual, violência patrimonial e violência moral.

A lei tece importantes direcionamentos quanto a assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar, considerando as medidas de prevenção através de políticas públicas articuladas nas três esferas de poder bem como a assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar, neste ponto dispõe o Art. 9º:

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

Neste sentido, é dado o tratamento prioritário à mulher em situação de violência doméstica e familiar, desde ao atendimento da rede pública de saúde, bem como nos programas assistenciais do governo, acesso prioritário à educação pelos seus dependentes (Art. 9º, § 7º), além de garantia de seus direitos trabalhistas.

A lei traz importantes diretrizes para o atendimento da autoridade policial à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a qual estabelece que o atendimento policial e pericial deve ser especializado, ininterrupto e prestado por servidores - preferencialmente do sexo feminino - previamente capacitados. Assim dispõe o Art. 10-A:

Art. 10-A. É direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar o atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado por servidores - preferencialmente do sexo feminino - previamente capacitados
 § 1º A inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de testemunha de violência doméstica, quando se tratar de crime contra a mulher, obedecerá às seguintes diretrizes:

- I - salvaguarda da integridade física, psíquica e emocional da depoente, considerada a sua condição peculiar de pessoa em situação de violência doméstica e familiar;
- II - garantia de que, em nenhuma hipótese, a mulher em situação de violência doméstica e familiar, familiares e testemunhas terão contato direto com investigados ou suspeitos e pessoas a eles relacionadas;
- III - não revitimização da depoente, evitando sucessivas inquirições sobre o mesmo fato nos âmbitos criminal, cível e administrativo, bem como questionamentos sobre a vida privada.

Ainda sobre o atendimento policial à mulher em situação de violência doméstica segue disposto no Art. 11:

Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

- I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;
- II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;
- III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;
- IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;
- V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis.

V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis, inclusive os de assistência judiciária para o eventual ajuizamento perante o juízo competente da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável

Depreende-se numa primeira leitura, que as diretrizes são um pouco óbvias quando da necessidade de um atendimento humanizado à mulher em situação de violência doméstica, entretanto é preciso vir estampado na legislação na tentativa de educar e condicionar os servidores que trabalham nessa área. O Art. 12 traz as providências que devem ser tomadas pela autoridade policiais, a seguir:

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

- I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;
- II - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;
- III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;
- IV - determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;
- V - ouvir o agressor e as testemunhas;
- VI - ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;
- VI-A - verificar se o agressor possui registro de porte ou posse de arma de fogo e, na hipótese de existência, juntar aos autos essa informação, bem como notificar a ocorrência à instituição responsável pela concessão do registro ou da emissão do porte, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento);
- VII - remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.

Por sua vez, o Art. 12-C dispõe que se verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física ou psicológica da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida. O afastamento do agressor pode ser determinado pela autoridade judicial, pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca ou pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia.

Avanço ainda importante da lei Maria da Penha é a previsão das medidas protetivas de urgência para as mulheres em situação de violência doméstica.

Conforme leitura do Art. 18, após recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas: conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência; determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso, inclusive para o ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável perante o juízo competente; comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis e; determinar a apreensão imediata de arma de fogo sob a posse do agressor.

Ainda sobre as medidas protetivas cabe citar integralmente o Art. 19 da lei:

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

§ 4º As medidas protetivas de urgência serão concedidas em juízo de cognição sumária a partir do depoimento da ofendida perante a autoridade policial ou da apresentação de suas alegações escritas e poderão ser indeferidas no caso de avaliação pela autoridade de inexistência de risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes.

§ 5º As medidas protetivas de urgência serão concedidas independentemente da tipificação penal da violência, do ajuizamento de ação penal ou cível, da existência de inquérito policial ou do registro de boletim de ocorrência.

§ 6º As medidas protetivas de urgência vigorarão enquanto persistir risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes.

Além das medidas protetivas, cabe ainda a prisão preventiva do agressor, em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, a qual deve ser decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial. (Art. 20)

Sobre a prisão preventiva, é direito da ofendida ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, conforme disposto no Art. 21.

No tocante às medidas protetivas, a lei divide em dois aspectos: Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor e Das Medidas Protetivas

de Urgência à Ofendida. O artigo 22 dispõe sobre as medidas que obrigam o agressor, vejamos:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

- I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;
- II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;
- III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:
 - a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;
 - b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
 - c) frequentaçāo de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;
- IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;
- V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.
- VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e
- VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio.

Por sua vez, as medidas protetivas de urgência destinadas à ofendida estão dispostas no Art. 23 e 24 e apresentam direcionamentos para sua proteção física e patrimonial. Assim sendo o juiz pode encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento, determinar sua recondução a seu lar após afastamento do agressor, ou seu afastamento sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos. O juiz pode ainda determinar a separação de corpos, bem como determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga.

Ainda sobre as medidas protetivas destinadas a vítima, o juiz pode conceder auxílio-aluguel, com valor fixado em função de sua situação de vulnerabilidade social e econômica, por período não superior a 6 (seis) meses.

Há previsão ainda para proteção patrimonial, tendo em vista que o agressor usa de os subterfúgios para prejudicar a vítima. Desse modo, pode o juiz liminarmente determinar medidas para restituir os bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida, proibir temporariamente a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial, suspender

as procurações conferidas pela ofendida ao agressor, bem como determinar a prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

A lei trata ainda da conduta criminosa na hipótese de descumprimento de medida protetiva de urgência, conforme texto do Art. 24-A:

Art. 24-A. Descumpriir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos

§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas.

§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.

§ 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis.

Dessa forma, além da prática de crime, o descumprimento de medida protetiva pode resultar na prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz competente conforme disposto no Art. 313, III do Código de Processo Penal (CPP). Essa medida tem como objetivo garantir a segurança da vítima, considerando o risco iminente de violência. Por fim, essas medidas são necessárias para resguardar a integridade física e psicológica da vítima, bem como promover a responsabilização dos agressores.

3 O CRIME DE FEMINICÍDIO

As primeiras discursões sobre o crime de feminicídio foram provocadas pela militância feminista. Segundo Diana Russel, ativista e escritora feminista:

Usei pela primeira vez o termo feminicídio em público quando testemunhei para cerca de 2.000 mulheres de 40 países que compareceram ao primeiro Tribunal Internacional sobre Crimes Contra as Mulheres, em Bruxelas, Bélgica, em 1976. (Russel, 2011)

No evento citado por Diana, foram expostos os crimes cometidos contra as mulheres em diversos países, o que constitui um marco temporal sobre o feminicídio que é implicitamente “o assassinato de mulheres por homens porque são mulheres” (Russel, 2011). A escritora ainda cita alguns exemplos de feminicídio:

o apedrejamento de mulheres até a morte (o que considero uma forma de tortura-feminicídio); assassinatos de mulheres pela chamada “honra”; assassinatos por estupro; assassinatos de mulheres e meninas por seus maridos e namorados, por terem um caso, ou serem rebeldes, ou qualquer outra desculpa; assassinato de esposas por imolação por causa de pouco dote; mortes resultantes de mutilações genitais; escravas sexuais, mulheres traficadas e mulheres prostituídas, assassinadas por seus “donos”, traficantes, “clientes” e cafetões, e mulheres mortas por estranhos misóginos, conhecidos e assassinos em série. (Russel, 2011)

De acordo com o site BBC, o termo feminicídio se popularizou na América Latina em 1998, quando a antropóloga da Universidade Nacional Autónoma do México (UNAM), Marcela Lagarde y de Los Ríos, usou pela primeira vez o termo para descrever o assassinato de mulheres em Ciudad Juárez. Em sua pesquisa, a antropóloga concluiu que os crimes estudados apresentavam características de violência de gênero e propôs a criação da Lei do Feminicídio no país em 2007. (BBC BRASIL, 2016)

Por sua vez, a palavra teria sido usada pela primeira vez no Brasil em 2008 e em março de 2015, foi promulgada a Lei do Feminicídio do Brasil, quando então a expressão ganhou grande destaque. (BBC BRASIL, 2016)

Conforme Francisco Dirceu Barros o feminicídio pode ser definido:

como uma qualificadora do crime de homicídio motivada pelo ódio contra as mulheres, caracterizado por circunstâncias específicas em que o pertencimento da mulher ao sexo feminino é central na prática do delito. Entre essas circunstâncias estão incluídos: os assassinatos em contexto de

violência doméstica/familiar, e o menosprezo ou discriminação à condição de mulher. Os crimes que caracterizam a qualificadora do feminicídio reportam, no campo simbólico, a destruição da identidade da vítima e de sua condição de mulher. (Barros, p. 20, 1999)

Em linhas gerais o feminicídio é um termo utilizado para designar o assassinato de mulheres pelo fato de serem mulheres, tratando-se, portanto, de um crime de ódio baseado no gênero.

3.1 ANÁLISE TÍPICA DO FEMINICÍDIO

Como exposto anteriormente, a promulgação da Lei 11.340/2006 - Maria da Penha foi um grande marco no âmbito jurídico ao prever a tipificação e definição dos modos de violência doméstica e familiar contra a mulher. Entretanto, mesmo com a Lei Maria da Penha os casos de feminicídio continuaram a aumentar, necessitando de leis mais severas.

Neste contexto, em 9 de março de 2015 foi aprovada a Lei nº 13.104/2015, conhecida como a Lei do Feminicídio que alterou o Art. 121 do Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o Art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos, com previsão de pena de reclusão, de doze a trinta anos.

Desse modo, o feminicídio encontra-se no rol dos crimes contra a vida no Código Penal, conforme incluído pela Lei nº 13.104/2015:

Homicídio simples
Art. 121. (...)
Homicídio qualificado
§ 2º (...)
Feminicídio
VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:
(...)
§ 2º -A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:
I - violência doméstica e familiar;
II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.
Aumento de pena
9...)
§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:
I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;
II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;
III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima.”

Depreende-se da legislação que a primeira característica a ser destacada é de que, para ser configurada a qualificadora do feminicídio, deve restar comprovado que o crime foi cometido contra a mulher “por razões da condição do sexo feminino”.

A justificação do Projeto de Lei n. 292/2013 que originou a Lei n. 13.104/2015 apresentou que:

O assassinato de mulheres pela condição de serem mulheres é chamado de "feminicídio" - sendo também utilizados os termos "femicídio" ou "assassinado relacionado a gênero" - e se refere a um crime de ódio contra as mulheres, justificada socioculturalmente por uma história de dominação da mulher pelo homem e estimulada pela impunidade e indiferença da sociedade e do Estado. Conforme o Relato Temático sobre Feminicídio da Relatora Especial Rashida Manjoo, "antes de configurar uma nova forma de violência, assassinatos relacionados a gênero são a manifestação extrema de formas existentes de violência contra as mulheres". Tais assassinatos não são incidentes isolados que surgem repentina e inesperadamente, mas sim o ato de último da violência contra as mulheres, experienciada como um contínuo de violência. (BRASIL, Senado Federal, 2013)

De acordo com Oliveira (2015) as mortes de mulheres por questões de gênero, sucedidas nos diferentes contextos sociais e políticos, conhecidas como feminicídio, estão presentes em todas as sociedades e são oriundas de uma cultura de dominação e desequilíbrio de poder existente entre os gêneros masculino e o feminino, que, por sua vez, produz a inferiorização da condição feminina, redundando em violência extremada com a qual se ceifa a vida de muitas mulheres.

Sobre a condição de sexo feminino, cabe salientar a necessidade da extensão da aplicabilidade da lei às mulheres transexuais. Sobre esse aspecto escrevem Souza e Barros:

É inegável a necessidade da Lei do Feminicídio ser aplicada para as mulheres transexuais, vez que foi criada para reduzir o alto índice de violência contra a mulher, do qual também sofrem as “mulheres cis” (mulheres que têm identidade de gênero e sexo biológico feminino), assim como as “mulheres trans” (mulheres com sexo biológico masculino e identidade de gênero feminina), as quais podem igualmente figurar como sujeitos passivos, ao serem vitimadas pela reprodução do modelo de violência machista. Contudo, a Lei do Feminicídio explicita o caso em que pode ser aplicada: quando a vítima é do sexo feminino. Em face do histórico legislativo, que supriu a palavra “gênero”, assim como diante do fato de que norma restritiva se interpreta restritivamente, a escorreta exegese sinaliza pelo entendimento de que pertence ao sexo feminino tão somente a pessoa identificada como tal pelos registros oficiais, o que é de todo indesejado. (Souza; Barros, 2017)

Desse modo, da mesma forma que a Lei Maria da Penha, apresenta no Art. 2º, a inclusão de todas as mulheres, independente da classe, raça, etnia, orientação

sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, podemos entender por mulher, também os que são biologicamente homens, mas que exercem o papel social de mulher, isto é, que possuam o gênero feminino. Tal entendimento já é adotado inclusive nos julgados sobre o tema, os quais serão demonstrados no tópico seguinte.

3.1.1 Violência doméstica e familiar

Tratamos no capítulo anterior sobre os diferentes tipos de violência contra a mulher. Considerando que a lei de feminicídio destacou a violência doméstica e familiar praticada contra a mulher, cabe apresentar mais detalhadamente esse aspecto. Neste contexto a Lei Maria da Penha traz o conceito de violência doméstica e familiar, a seguir:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram parentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Por conseguinte, o Art. 7º da Lei, define os tipos de violência doméstica e familiar:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método

contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos; IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades; V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

De acordo com Teixeira (2020) essa violência, que ocorre no âmbito familiar pode ser compreendida como sendo ações ou omissões que prejudiquem o estado de bem-estar, a integridade física e psicológica e a liberdade da mulher. Neste contexto escreve Paixão:

Como podemos observar, existem muitas formas de violência e algumas nem sempre são visíveis. Os danos provocados pela violência física são percebidos com mais facilidade pois deixam marcas no corpo e podem levar a morte. Mas existem outras formas de violência que são invisíveis mas que provocam também sérios danos à saúde física e mental da pessoa e podem provocar, da mesma forma, o aniquilamento e a morte. Problemas como ansiedade e depressão podem ocorrer quando o indivíduo não consegue desenvolver mecanismos de adaptação às exigências do meio ambiente, como indicam os estudos realizados pela psicologia. (Paixão, 2018)

Ressalte-se outro aspecto da violência doméstica, que se dá através de ciclos, onde logo após a conduta violenta do agressor este demonstra arrependimento o que confunde a vítima e a faz acreditar que o comportamento do agressor pode mudar com o tempo. Sabe-se que alguns fatores contribuem para esse ciclo que o caso da dependência financeira, afetiva e a culpa que vítima dessas situações carregam. (Paixão, 2018)

3.1.2 Menosprezo ou discriminação à condição da mulher

Outra característica da qualificadora do feminicídio é o menosprezo ou discriminação à condição da mulher. Sobre esse tópico cabe citar o Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002 que promulgou a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher - CEDAW, de 1979, trazendo na Parte I, Artigo 1º a definição da expressão “discriminação contra a mulher”, *in verbis*:

Artigo 1º: Para os fins da presente Convenção a expressão "discriminação contra a mulher" significará toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o

reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.

Aqui cabe observar o lapso temporal que o Brasil teve para finalmente reconhecer em sua integralidade o CEDAW, uma vez que anteriormente reconhecia com algumas ressalvas. Desse modo, a Convenção é o principal instrumento internacional para proteção e promoção dos direitos das mulheres em âmbito global. De acordo com Pandjiarjian o CEDAW:

É um tratado internacional de proteção aos direitos humanos que define em que consiste a discriminação contra as mulheres e estabelece uma agenda para ações nacionais com o fim de eliminá-la. Ao ratificar a CEDAW, os Estados comprometem-se a tomar uma série de medidas apropriadas para garantir a igualdade entre homens e mulheres em todos os campos e fazer valer o princípio da não discriminação. É o instrumento que prevê, também, a possibilidade de que os Estados adotem as famosas “ações afirmativas”. Ao ratificá-la, os Estados se submetem, também, ao seu mecanismo de monitoramento internacional. (Pandjiarjian, 2001, p. 107)

Percebe-se, portanto, que o estado brasileiro está comprometido no combate à discriminação contra as mulheres, sendo a Lei do feminicídio um dos instrumentos utilizados. Como visto anteriormente, a violência contra a mulher está alicerçada na discriminação que é um problema histórico, de inclusão e de exclusão seletiva de indivíduos onde os que não podem participar da grande maioria são colocados à margem como é o caso das mulheres. Cabe ainda considerar que a discriminação é ramificada em eixos, sexo/gênero, raça/etnia, e classe social. (Silva, 2010). Sobre a discriminação como mote para a violência escreve Campos:

Pode haver preconceito e discriminação contra as mulheres que trabalham em profissões consideradas masculinas, ou estigmatizadas (prostitutas, dançarinhas) ou ainda, em comunidades onde as mulheres que trabalham fora e deixam seus filhos ou filhas em creches ou com terceiros não são bem vistas. A morte com essa motivação pode caracterizar o feminicídio por discriminação. Pode ainda, ocorrer em um feminicídio íntimo quando o (ex) marido/companheiro recusa-se a aceitar que a mulher tenha um emprego fora de casa sob o argumento de que ele é o provedor ou porque a mulher não deve trabalhar, apenas cuidar da casa e da prole. Aqui, além do contexto da violência doméstica, identifica-se o preconceito e a discriminação contra a mulher. Nesse sentido, pode-se sustentar que o feminicídio é uma morte discriminatória.

Extrai-se, portanto, o caráter discriminatório do feminicídio, podendo ocorrer tanto na esfera privada como pública. O feminicídio atrai pela sua própria substância o caráter hediondo que passamos a descrever em seguida.

3.1.3 Crime hediondo

Sabe-se que no campo do Direito Penal, o termo hediondo é usado para designar crimes que o legislador entende serem mais graves, pela sua própria natureza ou pela forma como são cometidos. Dessa forma, nos crimes hediondos previstos na Lei 8.072/1990, não há possibilidade de fiança, anistia, graça ou indulto.

Conforme a lei, são hediondos o homicídio, quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio; o homicídio qualificado, entre eles o feminicídio e o praticado contra menor de 14 anos; o latrocínio; o estupro; a extorsão mediante sequestro; o genocídio; a posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso proibido; o favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável; dentre outros.

A inclusão do feminicídio no rol dos crimes hediondo se deu com a Lei n.13.104/2015 o que atribuiu maior seriedade e penalidade à qualificadora, uma vez que não é suscetível de anistia, graça, indulto ou fiança.

Alterações importantes para a pena dos casos de feminicídio foram implementadas com a Lei n. 13.964/2019 (Pacote Anticrime), a qual alterou dispositivos da Lei de Execução Penal – LEP (Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984). Dessa forma o indivíduo condenado pelo crime de feminicídio somente irá progredir para o regime menos gravoso após cumprir 50% da pena, se primário, ou 70% da pena, se reincidente, sendo vedado o livramento condicional, conforme o art. 112, inciso VI, “a”, e inciso VIII, da LEP. Por fim, a prisão temporária em casos de feminicídio poderá ter prazo de 30 dias, prorrogável por igual período em casos de extrema e comprovada necessidade.

3.1.3 Tipos de feminicídio segundo o Modelo de Protocolo Latino-americano, 2014.

O Modelo de protocolo latino-americano americano de investigação das mortes violentas de mulheres por razões de gênero foi desenvolvido pela ONU

Mulheres e tem como objetivo apoiar as instituições pertinentes, com um instrumento prático para abordar a investigação das mortes violentas de mulheres, sob uma perspectiva de gênero. O Protocolo tem enfoque multidisciplinar e reflete um esforço didático, para que as investigações e perseguições penais integrem fatores individuais, institucionais e estruturais, como elementos essenciais para entender o crime de forma adequada e fornecer uma resposta apropriada. (ONU, 2014)

Desse modo, a título de conhecimento, o protocolo classifica as mortes violentas de mulheres por razões de gênero em duas categorias: (i) as ativas ou diretas e (ii) as passivas ou indiretas.

Os feminicídios ativos ou diretos incluem:

- as mortes de mulheres e meninas como resultado de violência doméstica, exercida pelo cônjuge no quadro de uma relação de intimidade ou convivência;
- o assassinato misógino de mulheres;
- as mortes de mulheres e meninas cometidas em nome da “honra”;
- as mortes de mulheres e meninas relacionadas a situações de conflito armado (como estratégia de guerra, opressão ou conflito étnico);
- as mortes de mulheres e meninas relacionadas com o pagamento de um dote;
- as mortes de mulheres relacionadas à identidade de gênero e à orientação sexual (femicídios lesbofóbicos);
- o infanticídio feminino e a seleção de sexo baseada no gênero (feticídio); e
- as mortes de mulheres e meninas relacionadas à origem étnica e à identidade indígena. (ONU, 2014)

Por sua vez os feminicídios passivos ou indiretos incluem:

- as mortes resultantes de abortos inseguros e clandestinos;
- a mortalidade materna;
- as mortes por práticas nocivas (por exemplo, as ocasionadas pela mutilação genital feminina);
- as mortes vinculadas ao tráfico de seres humanos, ao tráfico de drogas, à proliferação de armas de pequeno porte, ao crime organizado e às atividades das quadrilhas e bandos criminosos;
- a morte de meninas ou mulheres por negligência, privação de alimento ou maus tratos; e
- os atos ou omissões deliberadas por parte de funcionários públicos ou agentes do Estado. (ONU, 2014)

O protocolo ainda define treze modalidades criminosas (feminicídio) considerando a experiência latino-americana, conforme expomos abaixo:

Íntimo. É a morte de uma mulher cometida por um homem com quem a vítima tinha, ou tinha tido, uma relação ou vínculo íntimo: marido, ex-marido, companheiro, namorado, ex-namorado ou amante, pessoa com quem tem filho(a)s. Inclui-se a hipótese do amigo que assassina uma mulher – amiga

ou conhecida – que se negou a ter uma relação íntima com ele (sentimental ou sexual) .

Não íntimo. É a morte de uma mulher cometida por um homem desconhecido, com quem a vítima não tinha nenhum tipo de relação. Por exemplo, uma agressão sexual que culmina no assassinato de uma mulher por um estranho. Considera-se, também, o caso do vizinho que mata sua vizinha sem que existisse, entre ambos, algum tipo de relação ou vínculo.

Infantil. É a morte de uma menina com menos de 14 anos de idade, cometida por um homem no âmbito de uma relação de responsabilidade, confiança ou poder conferido pela sua condição de adulto sobre a menoridade da menina.

Familiar. É a morte de uma mulher no âmbito de uma relação de parentesco entre a vítima e agressor. O parentesco pode ser por consanguinidade, afinidade ou adoção. **Por conexão.** Refere-se ao caso da morte de uma mulher “na linha de fogo”, por parte de um homem, no mesmo local onde mata ou tenta matar outra mulher. Pode se tratar de uma amiga, uma parente da vítima – mãe, filha – ou de uma mulher estranha que se encontrava no mesmo local onde o agressor atacou a vítima. (ONU, 2014)

Em continuidade ainda temos as seguintes modalidades:

Sexual sistêmico. É a morte de mulheres que são previamente sequestradas, torturadas e/ou estupradas. Pode ter duas modalidades: Sexual sistêmico desorganizado. A morte das mulheres acompanha-se de sequestro, tortura e/ou estupro. Presume-se que os sujeitos ativos matam a vítima em um período de tempo determinado. Sexual sistêmico organizado. Presume-se que, nestes casos, os sujeitos ativos podem atuar como uma rede organizada de feminicidas sexuais, com um método consciente e planificado, em longo e indeterminado período de tempo.

Por prostituição ou ocupações estigmatizadas. É a morte de uma mulher que exerce prostituição e/ou outra ocupação (como strippers, garçonetes, massagistas ou dançarinhas de casas noturnas), cometida por um ou vários homens. Inclui os casos nos quais o (ou os agressores) assassina a mulher motivado pelo ódio e misoginia que a condição de prostituta da vítima desperta nele. Esta modalidade evidencia o peso de estigmatização social e justificação da ação criminosa por parte dos sujeitos: “ela merecia”; “ela fez por onde”; “era uma má mulher”; “a vida dela não valia nada”.

Por tráfico de pessoas. É a morte de mulheres produzida em situação de tráfico de pessoas. Por “tráfico”, entende-se o recrutamento, transporte, transferência, alojamento ou acolhimento de pessoas, valendo-se de ameaças ou ao uso da força ou outras formas de coação, quer seja rapto, fraude, engano, abuso de poder, ou concessão ou recepção de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento da ou das pessoas, com fins de exploração. Esta exploração inclui, no mínimo, a prostituição alheia ou outras formas de exploração sexual, os trabalhos ou serviços forçados, a escravidão ou práticas análogas à escravidão, a servidão ou a extração de órgãos.

Por contrabando de pessoas. É a morte de mulheres produzida em situação de tráfico de migrantes. Por “tráfico”, entende-se a facilitação da entrada ilegal de uma pessoa em um Estado do qual a pessoa em questão não seja cidadã ou residente permanente, no intuito de obter, direta ou indiretamente, um benefício financeiro ou outro benefício de ordem material.

Transfóbico. É a morte de uma mulher transgênero ou transexual, na qual o ou os agressores matam-na por sua condição ou identidade de gênero transexual, por ódio ou rejeição da mesma.

Lesbofóbico. É a morte de uma mulher lésbica, na qual o ou os agressores a mata/m por sua orientação sexual, por ódio ou rejeição da mesma.

Racista. É a morte de uma mulher por ódio ou rejeição de sua origem étnica, racial ou de seus traços fenotípicos. **Por mutilação genital feminina.** É a

morte de uma menina ou mulher resultante da prática de mutilação genital. (ONU, 2014)

Apesar de extensa, essa classificação, segundo o protocolo, ainda não está esgotada, podendo ser ampliada. A necessidade de classificar cada uma dessas modalidades é para que cada vez mais se tenha conhecimento do comportamento da violência contra a mulher, em suas mais variadas faces, e a partir disso efetivamente coibir essas práticas criminosas.

3.3 JURISPRUDÊNCIAS EM CASOS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Mais que entender sobre os casos de violência contra a mulher, bem como a legislação que trata do tema, é preciso conhecer, na prática, como vem se dando a aplicabilidade da lei nos tribunais pátrios, a qual passamos a destacar os pontos principais a seguir.

3.3.1 Sobre a incidência da Lei Maria da Penha

A aplicação da Lei nº 11.340/2006 mais conhecida como Lei Maria da Penha, requer alguns requisitos essenciais, quais sejam: a) que a ação ou omissão seja praticada em razão do gênero feminino; b) em âmbito da unidade doméstica, familiar ou de afeto e c) tenha como resultado morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial. Partindo desses requisitos citamos alguns julgados que consideraram a aplicação da lei:

Ementa: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS AMEAÇAS NO ÂMBITO DA LEI MARIA DA PENHA. VIOLÊNCIA PSÍQUICA. SALVAGUARDA PELA LEI N. 11.343/2006. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Para incidência da Lei Maria da Penha, é necessário que a violência doméstica e familiar contra a mulher decorra de: (a) ação ou omissão baseada no gênero; (b) no âmbito da unidade doméstica, familiar ou relação de afeto; decorrendo daí (c) morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial. 2. A definição do gênero sobre o qual baseada a conduta comissiva ou omissiva decorre do equivocado entendimento/motivação do sujeito ativo de possuir "direitos" sobre a mulher ou de que ela lhe pertence, evidenciando vulnerabilidade pela redução ou nulidade da autodeterminação, caracterizando-se, assim, conduta baseada no gênero para efeitos da Lei n. 11.340/2006. 3. A decisão, hígida, não carece de reparação, demonstrada a necessidade das medidas protetivas em virtude do sofrimento psíquico impingido à vítima, destacados o medo e o desejo de se ver protegida do recorrente, que estaria agredindo-a psicologicamente. Nesse viés, realça-se

que a Lei Maria da Penha é destinada também à salvaguarda da integridade psíquica e moral da mulher. (...) 5. A conclusão do laudo psicossocial elaborado pela equipe multidisciplinar do Primeiro Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Natal reforça a importância das medidas protetivas para salvaguarda da integridade psíquica da vítima. 6. Recurso não provido. (Recurso em Habeas Corpus nº 108.350-RN, rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 26/03/2019).

Importante citar a aplicabilidade da Lei Maria da Penha às mulheres trans, já definida através do Enunciado 46 o qual dispõe que: “A lei Maria da Penha se aplica às mulheres trans, independentemente de alteração registral do nome e de cirurgia de redesignação sexual, sempre que configuradas as hipóteses do artigo 5º, da Lei 11.340/2006.” Nesse sentido, citamos o seguinte julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo:

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. Ação penal para apuração do crime previsto no art. 129, par. 9º, do CP. Delito supostamente praticado contra transexual. Vítima do sexo masculino que se identifica como mulher, ostentando nome social feminino. Elementos que indicam motivação do gênero no cometimento do crime, no âmbito doméstico. Desigualdade a ser amparada pela legislação especial. Inteligência dos art. 5º da Lei nº 11.340/06. Precedentes. CONFLITO PROCEDENTE.
COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. (Conflito de Jurisdição nº 0052110-15.2019.8.26.0000, rel. Des. Sulaiman Miguel, Câmara Especial, j. 15/05/2020).

Outro ponto sobre a aplicabilidade da Lei Maria da Penha se dá nas relações homoafetivas, quando o “agressor” é uma mulher, havendo o enfoque na substância do crime descrita anteriormente, que é o fato da vítima ser mulher e se encontrar em estado discriminatório, bem como se tratar de violência doméstica. Nesse sentido, decidiu o STJ:

Ementa: PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. LESÃO CORPORAL CONTRA EX-COMPANHEIRA. CRIME PRATICADO POR MULHER EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA. CARACTERIZAÇÃO DA AÇÃO BASEADA NA RELAÇÃO DE AFETO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. WRIT NÃO CONHECIDO. (...) 4. Hipótese em que foi instaurado inquérito policial para apurar suposta agressão realizada pela paciente à vítima, sua ex-companheira, que, por sua vez, ao prestar declarações à Polícia Civil, afirmou, entre outras coisas, que a paciente, ao adentrar na casa da vítima, "começou a agredi-la com murros, tapas, enforcamento" e que "ficaram lesões em sua mão, ombro e perna, e que a mesma passou por atendimento médico na Santa Casa". 5. No caso em comento, segundo as circunstâncias fáticas apuradas até então e analisadas pela Corte de origem, verifica-se o preenchimento dos pressupostos elementares da violência doméstica e familiar contra a mulher, restando caracterizada a ação baseada na relação

íntima de afeto entre as ex-companheiras, razão pela qual deve o feito ser processado no âmbito da Justiça comum. 6. "Se a Lei traz que a orientação sexual da mulher vítima não importa à sua incidência, a tese advogada na presente impetração, de que somente incide a Lei Maria da Penha quando o agressor é homem, levaria ao absurdo dessa expressa previsão legal incidir apenas quando a mulher homossexual fosse agredida por parente homem, em relação familiar prevista na Lei, mas não quando fosse agredida por companheira sua. Não é esse o espírito da Lei". 7. Ordem não conhecida. (Habeas Corpus nº 413.357-MG, rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 22/05/2018).

Tem-se ainda as decisões judiciais no tocante a violência doméstica e familiar contra a mulher considerando a relação familiar ou de afeto diversa de relacionamento amoroso, nos termos do Art. 5º, inciso III da lei Maria da Penha. Nesse sentido cabe trazer ao conhecimento dois enunciados elaborados pelo Fórum Nacional de Juízas e Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Fonavid):

ENUNCIADO 1: Para incidência da Lei Maria da Penha, não importa o período de relacionamento entre vítima e agressor(a), nem o tempo decorrido desde o seu rompimento, bastando que reste comprovado que a violência decorreu da relação de afeto.

ENUNCIADO 2: Inexistindo coabitação ou vínculo de afeto entre agressor e ofendida, deve ser observado o limite de parentesco estabelecido pelos arts. 1.591 a 1.595 do Código Civil, quando a invocação da proteção conferida pela Lei no 11.340/06 decorrer exclusivamente das relações de parentesco.

Para melhor elucidação do enunciado 2 supracitado, citamos as relações de parentesco presentes no Código Civil dos artigos 1.591 a 1.595, *in verbis*:

Art. 1.591. São parentes em linha reta as pessoas que estão umas para com as outras na relação de ascendentes e descendentes.

Art. 1.592. São parentes em linha colateral ou transversal, até o quarto grau, as pessoas provenientes de um só tronco, sem descenderem uma da outra.

Art. 1.593. O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem.

Art. 1.594. Contam-se, na linha reta, os graus de parentesco pelo número de gerações, e, na colateral, também pelo número delas, subindo de um dos parentes até ao ascendente comum, e descendo até encontrar o outro parente.

Art. 1.595. Cada cônjuge ou companheiro é aliado aos parentes do outro pelo vínculo da afinidade.

§ 1º O parentesco por afinidade limita-se aos ascendentes, aos descendentes e aos irmãos do cônjuge ou companheiro.

§ 2º Na linha reta, a afinidade não se extingue com a dissolução do casamento ou da união estável.

Neste sentido, a jurisprudência é vasta, considerando a violência doméstica contra a mulher praticada por todos os graus de parentesco, variando, inclusive com o gênero do agressor, que pode ser do sexo masculino como do feminino. A seguir dois exemplos de jurisprudências do STJ, sendo a primeira de caso de violência doméstica praticada pelo padrasto contra a enteada e a segunda pela tia contra sobrinha e prima contra prima:

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL (ARTIGO 129, § 9º, DO CÓDIGO PENAL). CRIMES PRATICADOS POR PADRASTO CONTRA ENTEADA. LEI MARIA DA PENHA. INCIDÊNCIA. DESNECESSIDADE DE COABITAÇÃO. EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE INTIMIDADE E AFETO ENTRE AGRESSOR E VÍTIMA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA PARA A DESCONSTITUIÇÃO DE TAL ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. DESPROVIMENTO DO RECLAMO. 1. Nos termos do artigo 5º, inciso III, da Lei 11.340/2006, é perfeitamente possível a prática de violência doméstica e familiar nas relações entre o convivente da mãe e a filha desta, ainda que não tenham coabitado, exigindo-se, contudo, que os fatos tenham sido praticados em razão da relação de intimidade e afeto existente entre o agressor e a vítima. Precedente. 2. Na hipótese dos autos, tanto o magistrado de origem quanto a autoridade apontada como coatora consignaram que o recorrente era padrasto da vítima e a agrediu após uma discussão desencadeada em razão do relacionamento amoroso que possuía com a mãe da ofendida, tendo a violência ocorrido no bojo de uma relação íntima de afeto. (...) 3. Recurso parcialmente conhecido (...). (Recurso em Habeas Corpus nº 42.092- RJ, rel. Min. Jorge Mussi, 5ª Turma, j. 24/03/2014).

Ementa: HABEAS CORPUS IMPETRADO EM FACE DE RESOLUÇÃO DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE AMEAÇA AO DIREITO AMBULATÓRIO. CRIME DE TORTURA, PRATICADO NO ÂMBITO DOMÉSTICO, CONTRA CRIANÇA DO SEXO FEMININO. ART. 5º, INCISO I, DA LEI MARIA DA PENHA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. MOTIVAÇÃO DE GÊNERO. REQUISITO REPUTADO COMO PREENCHIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR QUE SE AMOLDAM À HIPÓTESE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) O Tribunal de origem, com o grau de discricionariedade próprio à espécie constatou estar preenchido o requisito de motivação de gênero, sendo impossível, à luz dos fatos narrados, infirmar-se essa ilação. 4. O delito em tese foi cometido contra criança do sexo feminino com abuso da condição de hipossuficiência, inferioridade física e econômica, pois a violência teria ocorrido dentro do âmbito doméstico e familiar. As Pacientes – tia e prima da vítima – foram acusadas de torturar vítima que detinham a guarda por decisão judicial. 5. "Sujeito passivo da violência doméstica, objeto da referida lei, é a mulher. Sujeito ativo pode ser tanto o homem quanto a mulher, desde que fique caracterizado o vínculo de relação doméstica, familiar ou de afetividade." (CC n. 88.027/MG, Relator Ministro OG FERNANDES, DJ de 18/12/2008) 6. Habeas corpus não conhecido. (Habeas Corpus nº 250.435-RJ, rel. Min.ª Laurita Vaz, 5ª Turma, j. 19/09/2013).

Por sua vez sobre a aplicação das medidas protetivas temos vários enunciados do Fórum Nacional de Juízas e Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Fonavid) a dispor:

ENUNCIADO 11: Poderá ser fixada multa pecuniária, a fim de assegurar a eficácia das medidas protetivas de urgência, sem prejuízo da configuração do crime previsto no art. 24-A da Lei 11.340/06. (ALTERADO no XI FONAVID - São Paulo).

ENUNCIADO 17: O art. 274 do Código de Processo Civil é aplicável ao incidente de concessão de medida protetiva.

ENUNCIADO 18: A concessão de novas medidas protetivas, ou a substituição daquelas já concedidas, não se sujeita à oitiva prévia do Ministério Público.

ENUNCIADO 31: As medidas protetivas de urgência, previstas na Lei Maria da Penha, são aplicáveis nas Varas do Tribunal do Júri. (ALTERADO no XI FONAVID - São Paulo).

ENUNCIADO 34: As medidas protetivas de urgência deverão ser autuadas em segredo de justiça, com base no art. 189, II e III, do Código de Processo Civil.

ENUNCIADO 36: Poderá ser utilizado mecanismo compulsório de controle eletrônico em desfavor do agressor para garantia do cumprimento das medidas protetivas de urgência.

ENUNCIADO 37: A concessão da medida protetiva de urgência não está condicionada à existência de fato que configure, em tese, ilícito penal.

ENUNCIADO 42: É cabível a intimação com hora certa de medidas protetivas de urgência, em analogia à citação com hora certa (art. 362, do CPP e art. 252 do CPC) (APROVADO no IX FONAVID – Natal).

ENUNCIADO 45: As medidas protetivas de urgência previstas na Lei 11.340/2006 podem ser deferidas de forma autônoma, apenas com base na palavra da vítima, quando ausentes outros elementos probantes nos autos. (APROVADO no IX FONAVID – Natal).

Depreende-se dos enunciados algumas considerações sobre a aplicabilidade das medidas protetivas previstas no Art. 38-A da lei Maria da Penha. Interessante trazer exemplo de julgado que trata do descumprimento da medida protetiva, qual seja:

Ementa e trechos do voto: Apelação criminal - Violência doméstica e familiar contra a mulher - Furto qualificado e Descumprimento de medidas protetivas de urgência - Sentença condenatória pelo art. 24-A, da Lei n. 11.340/06 (por duas vezes, em continuidade delitiva) e artigo 155, §4º, inciso II, do Código Penal (...). "E em que pese ter havido discussão acerca da atipicidade ou não do descumprimento de medidas protetivas de urgência, como bem lecionam Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto: 'face aos termos expressos da Lei n. 13.641/2018, a discussão perdeu o seu objeto, não mais perdurando nenhuma dúvida: insere-se na Lei 11.340/06 um tipo penal específico para punir a desobediência a decisões judiciais que impõem medidas protetivas'". (Apelação Criminal nº 1500239-64.2018.8.26.0691, rel. Des.ª Ely Amioka, 8ª Câmara Criminal, j. 14/09/2020).

Sobre o julgado do TJSP, acima citado, cabe destacar o enfoque dado a atipicidade do descumprimento de medida protetiva arguida anteriormente a vigência da Lei nº 13.641/2018 a qual alterou a Lei “Lei Maria da Penha”, passando a considerar como crime o ato de descumprir medidas protetivas de urgência. Desse modo, com a alteração na legislação, o ofensor que desrespeita medida a ele imposta, comete o crime tipificado no artigo 24-A da Lei Maria da Penha e está sujeito a pena de 3 meses a 2 anos de detenção.

Sobre a competência para processar e julgar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência previsto no art. 24-A da Lei Maria da Penha, o Enunciado 48 do FONAVID, dispõe que é dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e, onde não houver, das Varas Criminais com competência cumulativa para processar e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher. Esse é o entendimento do STJ:

Sumário e trechos da decisão: Habeas Corpus. “(...) crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência, previsto no art. 24-A da Lei nº 11.340/06”. Conflito negativo de competência. Competente o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Habeas Corpus não conhecido. (...) o crime de descumprimento de medidas protetivas, hoje previsto no art. 24-A da Lei n. 11.340/2006 (incluído pela Lei n. 13.641/2018), não por outro motivo, foi alocado no próprio bojo da Lei Maria da Penha. Ora, quisesse o legislador criar nova hipótese genérica de crime de descumprimento de ordem judicial, o teria feito mediante alteração do Código Penal, tal qual o fez quando modificou o crime de homicídio para incluir o feminicídio (art. 121, § 2º, VI, do Código Penal) e suas causas de aumento (art. 121, § 7º). Majorantes estas que, inclusive, preveem sua incidência quando a morte da mulher ocorre em situação de descumprimento de medidas protetivas de urgência. (...) Diante dos fatos e fundamentos expostos, não resta dúvida de que o Juízo competente para a causa é Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, tal qual declarado na origem. Ante o exposto, não conheço do habeas corpus”. (Habeas Corpus nº 525.634-SE, rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo, Decisão Monocrática, j. 25/11/2019).

O STJ também trata do tempo de duração das medidas protetivas considerando-as sem prazo determinado tendo em vista a necessidade de resguardar a integridade física e psíquica da vítima:

Ementa e trechos do voto: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. LEI MARIA DA PENHA. MEDIDAS PROTETIVAS. SUSPENSÃO. INVIABILIDADE. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO. MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Mantidos os fundamentos da decisão agravada, porquanto não infirmados por razões eficientes, é de ser negada simples pretensão de reforma. 2. Agravo regimental a que se nega

provimento. (...) cumpre registrar que a Lei nº 11.340/06 não estipula prazo mínimo ou máximo para a duração das medidas protetivas. Com efeito, a decretação e a manutenção da providência vinculam-se à sua imprescindibilidade. Nessa linha de consideração, a meu ver, não há falar em extinção das medidas por excesso de prazo, seja na conclusão do inquérito policial ou da instrução criminal, afinal o resguardo da integridade física e psíquica da ofendida não pode ficar à mercê de eventual letargia processual. De fato, entendimento contrário colocaria em xeque a finalidade almejada com a Lei Maria da Penha. (AgRg no RHC nº 46.449-AL, rel. Min.^a Maria Thereza de Assis Moura, 6^a Turma, j. 02/06/2015).

Ainda sobre o prazo das medidas protetivas o Art. 19, § 6º da lei Maria da Penha dispõe que estas vigorarão enquanto persistir risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes.

A lei Maria da Penha, ainda trata da prisão preventiva, conforme leitura do Art. 20 que dispõe que em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial. Sobre a manutenção da prisão entende o STJ:

Sumário e trechos da decisão: HABEAS CORPUS – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – LESÃO CORPORAL, NA FORMA TENTADA, E AMEAÇA PRATICADAS CONTRA A PRÓPRIA GENITORA. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. “Como se vê, consta da decisão fundamentação que deve ser entendida como válida para a prisão preventiva, evidenciada nas circunstâncias do delito envolvendo violência doméstica contra a mulher, no caso sua mãe (...). Pacífico é o entendimento desta Corte no sentido de que constitui fundamento idôneo à decretação da custódia cautelar a necessidade de resguardar a integridade física e psicológica da vítima que se encontra em situação de violência doméstica, como é o presente caso, conforme art. 313, inc. III, do Código de Processo Penal – CPP. (...) Ademais, esta Corte tem compreendido que a periculosidade do acusado, evidenciada na reiteração delitiva, constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública (...). Desse modo, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública”. “Ante o exposto, indefiro a liminar. (Habeas Corpus nº 604.626-RJ, rel. Min. Nefi Cordeiro, Decisão Monocrática, j. 13/08/2020).

Conforme disposição do Art. 21 da Lei Maria da Penha, a fim de resguardar a vítima, o FONAVID publicou os enunciados que tratam sobre comunicar à vítima quando houver a revogação da custódia cautelar:

ENUNCIADO 9: A notificação/intimação da vítima acerca da concessão de soltura do agressor e/ou de qualquer ato processual, pode ser feita por whatsapp ou similar, quando houver seu consentimento expresso, manifestado em sede inquisitorial ou judicial, por escrito ou reduzido a termo,

mediante certidão nos autos por servidor público (ALTERADO no IX FONAVID- Natal).

ENUNCIADO 38: Quando da audiência de custódia, em sendo deferida a liberdade provisória ao agressor, o(a) juiz(a) deverá avaliar a hipótese de deferimento das medidas protetivas de urgência previstas na Lei 11.340/06. A vítima deve ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, por qualquer meio de comunicação, sem prejuízo da intimação do seu advogado ou do defensor público, nos termos do art. 21 da Lei 11.340/06.

No tocante as provas do delito o STJ tem decidido quando da ausência de laudo:

Sumário e trechos da decisão: VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. Lesões corporais e Descumprimento de medidas protetivas. Ausência de laudo. (...) Verifico que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, podendo a materialidade delitiva ser comprovada por outros meios, como na hipótese dos autos, principalmente por meio da palavra da vítima, que em juízo afirmou que foi agredida pelo réu, e pelo depoimento judicial das demais testemunhas, corroborado pelas fotos das lesões corporais sofridas (e-STJ fl. 400). Destarte, não há se falar em absolvição por ausência de provas suficientes que comprovem autoria e materialidade dos delitos imputados ao recorrente.". (AREsp. nº 1.731.318-DF, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Decisão Monocrática, j. 13/11/2020).

Portanto, o entendimento de que a materialidade delitiva pode ser comprovada por outros meios, como por exemplo a palavra da vítima, segue em consonância com o artigo 167, o Código de Processo Penal que prevê a possibilidade da prova testemunhal suprir a falta do exame de corpo de delito.

3.3.2 Decisões nos casos de feminicídio

Passamos ao conhecimento das decisões judiciais proferidas nos crimes de feminicídio conforme previsão do Art. 121, § 2º, VI do Código Penal. Cabe citar os enunciados do FONAVID que balizam a melhor aplicabilidade da lei, vejamos:

ENUNCIADO 32: As vítimas de crime de feminicídio e seus familiares devem contar com a assistência jurídica gratuita, devendo o (a) Juiz(a) designar defensor(a) público(a) ou advogado(a) dativo(a) para atuar em sua defesa nos processos de competência do Tribunal do Júri, exceto se estiverem assistidos por advogado ou defensor público.

ENUNCIADO 47: A plenitude da defesa no júri deve se conformar ao disposto no art. 7º, "e", da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher "Convenção de Belém do Pará" e ao disposto no capítulo IX itens 9.1.2 e 9.1.3 das Diretrizes Nacionais para Investigar, Processar e Julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de

mulheres – Feminicídio, sendo recomendável ao(à) Juiz(a) Presidente considerar como excesso de linguagem argumentos violentos ofensivos à dignidade da mulher por questão de gênero, devendo intervir nos termos do art. 497, III, do CPP e art. 10-A da Lei 11.340/06. (APROVADO NO X FONAVID – Recife).

O Enunciado 39 do FONAVID dispõe que a qualificadora do feminicídio, nos termos do art. 121, § 2º-A, I, do Código Penal, é objetiva, uma vez que o conceito de violência doméstica é aquele do art. 5º da Lei 11.340/06, prescindindo de qualquer valoração específica. Sobre a natureza da qualificadora do feminicídio ser objetiva entende o STJ:

Ementa: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS (...). HOMICÍDIO QUALIFICADO. QUALIFICADORA DO FEMINICÍDIO. BIS IN IDEM COM O MOTIVO TORPE. AUSENTE. QUALIFICADORAS COM NATUREZAS DIVERSAS. SUBJETIVA E OBJETIVA. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (...) 2. Nos termos do art. 121, § 2º-A, II, do CP, é devida a incidência da qualificadora do feminicídio nos casos em que o delito é praticado contra mulher em situação de violência doméstica e familiar, possuindo, portanto, natureza de ordem objetiva, o que dispensa a análise do animus do agente. Assim, não há se falar em ocorrência de bis in idem no reconhecimento das qualificadoras do motivo torpe e do feminicídio, porquanto, a primeira tem natureza subjetiva e a segunda objetiva. 3. Agravo regimental improvido. (Habeas Corpus nº 440.945-MG, rel. Min. Nefi Cordeiro, 6ª Turma, j. 05/06/2018).

Importante destacar ainda que foi conhecida a qualificadora do feminicídio por crime contra uma mulher transexual de acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ. Em votação unânime, os ministros não reconheceram habeas corpus (HC 541.237) impetrado por réus que, em caso de tentativa de homicídio, buscavam excluir a qualificadora em razão de a vítima ter sido designada homem ao nascer.

A seguir, passamos a discursão sobre o feminicídio no âmbito do Estado da Paraíba, analisando os principais julgados e ações integradas do poder público para o combate desse crime.

4. FEMINICÍCIO NA PARAÍBA

Após tecer as considerações necessárias sobre a violência contra a mulher passamos ao foco principal do trabalho que é verificar o comportamento dos feminicídios no Estado da Paraíba entre os anos de 2018 e 2024 a fim de averiguar os avanços e impactos nos índices de violência nesse segmento. Analisamos nesse tópico também a nível estadual, quais políticas públicas são desenvolvidas no enfrentamento a violência contra a mulher.

4.1 DADOS DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

A problemática da violência contra a mulher se estende pelas esferas sociais, políticas e econômicas, representando grave violação aos seus direitos humanos fundamentais. Segundo Mariano (2024) o Brasil é um país com alarmantes proporções de feminicídios, assumindo destaque no cenário regional e global.

De acordo com o relatório da ONU Mulheres, esse fenômeno é conceituado como uma “pandemia invisível” uma vez que tem registrado que 243 milhões de mulheres e meninas (de 15 a 49 anos) em todo o mundo foram submetidas à violência sexual ou à violência física por um parceiro íntimo entre abril de 2019 e abril de 2020. (ONU MULHERES, 2020)

Considerado o 5º no *ranking* mundial de taxas de feminicídios segundo o Alto Comissariado das Nações Unidas para o Direitos Humanos (ACNUDH), no Brasil matam-se 48 vezes mais mulheres do que no Reino Unido, 24 vezes mais do que na Dinamarca e 16 vezes mais do que no Japão ou na Escócia.

Ainda, de acordo com pesquisa realizada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), em 2021 registrou-se que, em média, uma mulher foi vítima de feminicídio a cada 7 horas e que, no ano de 2020, uma menina ou mulher foi vítima de estupro a cada 10 minutos.

Partindo desse contexto apresentamos a seguir duas tabelas com o comparativo dos homicídios e feminicídios de mulheres no Brasil e na Paraíba no período de 2018 a 2023. Saliente-se que os dados do período de 2018 a 2022 foram compilados do Anuário brasileiro de segurança pública ano a ano. Por sua vez, os dados do ano de 2023 foram obtidos no Informe: monitor de feminicídios no Brasil. Vejamos:

Tabela 1 - Homicídios de mulheres no Brasil e na Paraíba (2018-2022)

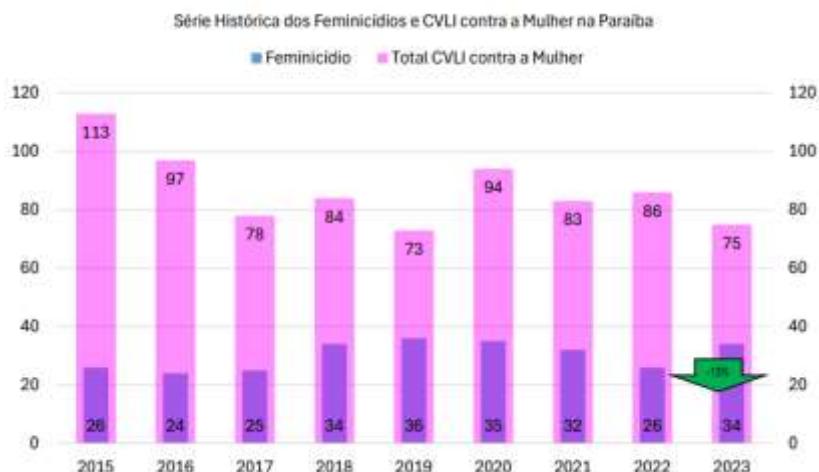
	2018	2019	2020	2021	2022
BRASIL	4.340	3.966	3.999	3.869	3.924
PARAÍBA	80	70	94	83	86

Tabela 2 – Feminicídios no Brasil e na Paraíba (2018-2022)

	2018	2019	2020	2021	2022	2023
BRASIL	1.229	1.330	1.354	1.347	1.437	1.706
PARAÍBA	34	38	36	32	26	45

Quando observamos os casos de homicídios de mulheres no Brasil, percebemos que houve certo decréscimo conforme Tabela 1. Acreditamos que isso pode ter acontecido devido a migração dos casos de mortes de mulheres para o enquadramento no crime de feminicídio, tendo em vista que isso só foi possível a partir de 2015 com a promulgação da Lei nº 13.104/2015. Anteriormente a lei e mesmo já na sua vigência alguns casos de morte de mulheres com características da conduta do feminicídio não foram enquadrados/julgados conforme a lei do feminicídio. Neste contexto, podemos citar o caso “Júlia dos Anjos” que foi morta pelo padrasto em 12 de abril de 2022 e o caso “Vivianne Crisley” ocorrido em 2016, o qual os assassinos foram condenados por homicídio duplamente qualificado.

Voltando aos dados das tabelas acima apresentadas, observamos que apesar da não linearidade, a quantidade de homicídios de mulheres, na Paraíba, tem aumentado. O ápice se deu em 2020, quando foram registrados 94 casos. Em seguida, passando para análise dos feminicídios percebemos que tanto a nível nacional como estadual os casos têm aumentado, principalmente no ano de 2023 que foram registrados 1.706 casos no Brasil e 45 na Paraíba.

Gráfico 1

O Gráfico 1 foi extraído do “Anuário 2023 da segurança e da defesa social na Paraíba” onde é possível observar a historicidade dos Feminicídios e dos Crimes violentos letais intencionais - CVLI contra a mulher na Paraíba no período de 2015 até 2023. Extraímos do gráfico que enquanto os Crimes violentos letais intencionais – CVLI contra a mulher vem decaendo, os crimes de feminicídio seguem em aumento.

Cabe destacar que há algumas inconsistências nos dados obtidos no Anuário brasileiro e no Anuário estadual, entendendo que isso dificulta a execução da política pública, uma vez que para se obter o diagnóstico real de um problema são necessárias informações consistentes, dados qualificados, processados de forma rigorosa.

Quando da execução desse trabalho, encontrava-se em tramitação na Câmara dos Deputados o PL 4.973/2020 que obriga os órgãos de segurança pública a publicar, mensalmente, os dados relativos à violência doméstica e familiar contra a mulher. O projeto apresenta como justificativa a afirmação de que no Brasil, as informações são precárias, desde a coleta até o processamento e a ordenação que lhes dá sentido. Isso inviabiliza o planejamento, e sem planejamento inexistem condições para avaliações regulares. A falta de avaliação impede que o sistema aprenda com seus erros, corrija-os e acumule experiência. (Agência Senado, 2022)

De acordo com o Anuário 2023 da segurança e da defesa social na Paraíba:

A primeira dificuldade encontrada é que, para definir um Feminicídio é necessário elucidar o homicídio e nesse aspecto a Paraíba merece destaque. Em relação aos CVLIs de mulheres ocorridos no Estado de janeiro a outubro de 2023, as polícias civil e militar elucidaram 79% desses, com 53% de elucidação com prisão do possível autor. Mas é fato que apesar da redução de 13% no CVLI contra a mulher, os Feminicídios cresceram em 2023. Com 34 casos, voltou-se ao valor médio verificado de 2018 a 2021, restando apenas o ano de 2022 com um resultado inferior. Esse crescimento, muito embora numericamente tenha pouco impacto no montante total de vítimas de CVLI, atrai a preocupação da gestão da Segurança Pública, pois nos coloca com uma Taxa de Feminicídios superior à média regional e nacional. (PARAÍBA, 2023)

A organização ou unificação dos bancos de dados são necessárias tendo em vista a importância de conhecer o fenômeno dos crimes contra às mulheres. De toda forma, os índices apresentados ligam o sinal de alerta para o Estado, sendo urgente o devido mapeamento dessas violências bem como o enfoque nas políticas de proteção à mulher para que tenham mais eficiência no combate das condutas criminosas. Neste sentido escreve Mariano:

O enfrentamento do feminicídio no Brasil requer a produção de uma cultura de dados abertos e de monitoramento contínuo. Bancos de dados com informações de qualidade permitem ampliar a visibilidade e a conscientização sobre o problema social do feminicídio. A construção de dados permite, ainda, monitorar, avaliar e embasar políticas públicas, a desconstrução de estigmas sobre as mulheres vítimas e o dimensionamento adequado da amplitude do problema. (Mariano, 2024, p. 9)

Outros dados relevantes para a observância de medidas preventivas para o combate da violência contra a mulher são os referentes a quantidade de medidas protetivas de urgência concedidas no estado da Paraíba. Conforme informações do Tribunal de Justiça as solicitações de medidas protetivas de urgência têm demonstrado aumento significativo, ano após ano. Segue tabela com o quantitativo de medidas protetivas solicitadas no período de 2020 a 07 de agosto de 2023:

Tabela 3
Quantitativo de Medidas Protetivas no Estado da Paraíba

Ano	Casos Novos de Medidas Protetivas
2020	11.230
2021	14.511
2022	16.056
2023*	10.399

Fonte: PJE/TJPB e SISCOM/STI

** Referente ao período de 01-01-23 a 07-08-23.*

Por sua vez, o número de concessões de medidas protetivas no período de 2020 a abril de 2023 encontra-se disposto na Tabela abaixo:

Ano	Número de concessões de Medidas Protetivas
2020	4.708
2021	5.821
2022	7.159
2023	1.751

Fonte: TJ/PB

Segundo a juíza Anna Carla Falcão, coordenadora da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar do TJPB, o crescente quantitativo nas concessões de medidas protetivas, “se por um lado é preocupante, porque denuncia o aumento

dos casos de violência doméstica, por outro, é gratificante, na medida em que demonstra que as vítimas de violência doméstica estão denunciando os agressores". (TJ/PB, 2023)

Neste contexto, frente aos dados apresentados, fica evidente a responsabilidade que os Estados têm de agir com a devida diligência, para encarar todas as formas de violência contra as mulheres. A seguir vamos destacar as políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher, mais especificamente no Estado da Paraíba.

4.2 POLÍTICAS PÚBLICAS DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

As Políticas Públicas são ações pensadas e executadas pelos governos a fim de concretizar os direitos humanos e sociais previstos da Constituição. É através da política pública ou da ausência da mesma que a sociedade pode interagir com o Estado, no sentido de acompanhar/monitorar os investimentos e exigir o seu real cumprimento junto aos segmentos beneficiados ou excluídos pelos serviços.

Para a implementação de uma política pública é necessário cumprir uma série de etapas que compõem o seu desenho a partir da especificidade de cada tema. No campo da segurança pública não seria diferente, visto que o planejamento do Estado se dá no sentido de zelar pela preservação do patrimônio dos cidadãos e por sua integridade física e moral. Neste contexto escreve Nóbrega Jr. (2019, p.45-46) que:

Definir uma política específica para a segurança pública requer estratégias que passem pelo filtro da agenda dos tomadores de decisão; pela identificação de alternativas de políticas vis-à-vis as existentes; a avaliação das opções identificadas e a partir daí a seleção da política pública mais premente; e a implementação da mesma. Por fim, tal política pública deve passar por constante avaliação e readequação, se for o caso. (Nóbrega Jr. 2019, p. 45-46)

Feitas essas considerações gerais sobre política pública voltamos ao foco desse trabalho que a violência contra a mulher em sua modalidade mais extremada que é feminicídio. Viu-se que o feminicídio é um resultado radical de recorrentes discriminações e violências, sendo a última expressão da violência contra as mulheres

que pressupõe, na maioria dos casos, múltiplos outros atos atentatórios a sua integridade física, moral e psíquica. (Ávila, 2020)

Desse modo, frente a essa problemática o desenvolvimento das políticas públicas está sempre em expansão. A Paraíba tem combatido a violência de gênero contra a mulher com a criação e implementação de políticas públicas direcionadas a proteção de mulheres vítimas de violência, através da rede de atendimento e enfrentamento à violência contra a mulher, bem como, com a criação de importantes programas de prevenção como: o programa Paraíba Unida pela Paz, à criação de Centros de Referência, Casas Abrigo e as Casas de Apoio.

Como base para esse tópico destacamos três publicações com o olhar e as ações estatais voltadas ao combate da violência contra a mulher, quais sejam: 1 – Legislação estadual sobre violência contra a mulher: publicado pela Assembleia Legislativa da Paraíba, traz um compilado da legislação estadual sobre o tema no período de 05 de outubro de 1989 a 20 de dezembro de 2023; 2 - Guia da rede de enfrentamento e atendimento à violência doméstica e sexual: publicado em 2021 e coordenado pela Secretaria de Estado da Mulher e da Diversidade Humana (SEMDH) esse guia apresenta informações dos serviços, instituições, órgãos governamentais e não governamentais, além de saber como funcionam seus fluxos, endereços e contatos visando ajudar os (as) profissionais da rede no acesso e uso das informações para atender as usuárias e na compreensão das engrenagens da rede, primando pelo fim das violações de direitos humanos e sociais das mulheres, e; 3 - Protocolo de Feminicídio da Paraíba: diretrizes estaduais para prevenir, investigar, processar e julgar as mortes violentas de mulheres com perspectiva de gênero: elaborado pelo Grupo de Trabalho Interinstitucional (GTI) criado e publicado em Diário Oficial do Estado da Paraíba, aos 23 de novembro de 2018, através do Decreto n.º 38.8381, responsável por adaptar à realidade da Paraíba as diretrizes nacionais, elaboradas em parceria entre o Governo Brasileiro e a ONU Mulheres (2016), para prevenir, investigar, processar e julgar, com perspectiva de gênero, as mortes violentas de mulheres (feminicídios) ocorridas no Estado.

De acordo com o Protocolo de Feminicídio da Paraíba, as reivindicações dos movimentos feministas e de mulheres para a implantação de políticas públicas no estado se deram a partir da década de 1980, com a implantação da primeira Delegacia Especializada de Atendimento às Mulheres em 1986. Em 1998, com o Programa de

Atendimento às Vítimas de Violência Sexual (PAMVVS), na Maternidade Frei Damião. (SEMDH, 2021)

Por sua vez, em 2009, foi criado um programa de ação (Programa de Mulher) e em 2010, foi criada a Secretaria Especial de Política para a Mulher, ambas ligadas à Casa Civil. Em 2011, foi criada a Secretaria de Estado da Mulher e da Diversidade Humana (SEMDH) com a missão de executar políticas públicas que atendam às necessidades das mulheres para garantia de seus direitos e de sua cidadania. (SEMDH, 2021)

A seguir passamos a delimitar melhor o funcionamento da estrutura formada para o enfrentamento à violência contra as mulheres no Estado da Paraíba.

4.2.1 Rede de enfrentamento à violência doméstica e sexual contra as mulheres

A rede de enfrentamento é ampla e é formada por instituições, órgãos governamentais e não governamentais, associações e grupos que atuam no enfrentamento à violência contra as mulheres. A importância dessa rede integrada é que ela serve como porta de entrada para as vítimas acessarem informações, direitos e serem encaminhadas para a rede de atendimento especializada e não especializada.

Cabe destacar que as redes de atenção às mulheres no Estado da Paraíba se dividem em rede especializada, com Delegacias Especializadas no Atendimento às Mulheres, Centros de Referência as Mulheres, Casa Abrigo, Hospitais e Maternidades de Referência, Juizados, Defensorias, e Varas Especializadas, e a rede não especializada, que são Centros de Referência Especializados da Assistência Social (CREAS), Centro de Referência da Assistência Social (CRAS), Unidades de Saúde, Hospitais, CAPS e Organismos de Políticas para as Mulheres. Cada um desses órgãos possui uma atuação específica e integrada.

O “Guia da rede de enfrentamento e atendimento à violência doméstica e sexual” (2021) apresenta quadro pedagógico contendo as competências da rede por especialidade, que estão distribuídas em três eixos: defesa dos direitos, responsabilização e atendimento, conforme exposto a seguir:

Quadro 1: Competências da rede por especialidade



Fonte: Guia da rede de enfrentamento e atendimento à violência doméstica e sexual (PARAÍBA, 2021)

Cabe destacar ainda os serviços de proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar com medidas protetivas de urgência deferidas pelos juizados. Desse modo, o estado conta com o serviço do Programa Integrado Patrulha Maria da Penha que atende mulheres com medidas protetivas de urgência solicitadas pelas delegacias. Através do serviço as mulheres podem ser protegidas por ronda militar e acolhidas pela equipe multiprofissional antes do deferimento da medida pelo juiz/juíza.

Ressalte-se ainda a atuação do Programa Mulher Protegida criado em 2013 que objetiva aumentar a proteção das mulheres vítimas de violência através de três vertentes: prevenção, fiscalização e procedimento legal visando à punição dos agressores. O programa é desenvolvido em conjunto através dos seguintes órgãos: Secretaria da Segurança e da Defesa Social, seus órgãos operativos, Secretaria da Mulher e Diversidade Humana, o Tribunal de Justiça, o Ministério Público e a Defensoria Pública. Através do Programa Mulher Protegida, as vítimas de grave ameaça podem receber o dispositivo 'SOS Mulher', um celular interligado com o Centro de Operações da Polícia Militar (CIOP) e Delegacias de Atendimento a Mulher (Deam), que garantem ainda a fiscalização das Medidas Protetivas, além de atividades educativas e de esclarecimento. (PARAÍBA, 2021)

Dentro as ações de combate a violência contra a mulher, foi criado pelo Governo do Estado da Paraíba um novo indicador criminal apresentado, pela primeira vez, no Anuário da Segurança Pública e da Defesa Social da Paraíba 2023 no intuito de reforçar o combate às ocorrências de violência contra mulheres na Paraíba. O

indicador Violeta (Violências Letais ou de gênero contra a mulher) abrange uma variedade de condutas criminais associadas, seguindo uma escala cíclica ou progressiva de violações, e tem como objetivo mapear todas essas violências e subsidiar as políticas de proteção à mulher já desenvolvidas em todo o estado. De acordo com a Resolução da SEMDH nº 002, de 28 de junho de 2021 todas as mortes de mulheres devem ser investigadas como possível Feminicídio conforme o Protocolo de Feminicídios da Paraíba. (PARAÍBA, 2023)

Por fim, cabe destacar que apesar dos avanços constatados no Estado da Paraíba no enfrentamento a violência contra a mulher, muito ainda precisa ser mudado, novas políticas públicas precisam ser implantadas e as existentes precisam ser aperfeiçoadas com mecanismos mais velozes para prender e punir efetivamente os agressores no Estado.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho abordou a violência doméstica e familiar contra a mulher e mais especificamente sua expressão máxima que é o crime de feminicídio, tendo como objetivo analisar os dados desse crime no Estado da Paraíba e sua correlação com as políticas públicas de prevenção e enfrentamento dessa problemática.

Viu-se que a violência contra as mulheres é um fenômeno nacional e internacional que se sustenta na lógica das relações de gênero desiguais e violentas. Alimenta-se da cultura patriarcal, machista e misógina que diminui as mulheres em detrimento da supremacia dos homens. Essa é a base para a construção de relações de poder dos homens sobre as mulheres, nas quais se estabelecem as práticas de violência em suas diversas formas.

Nesse viés, observamos os avanços legislativos principalmente com a promulgação da Lei Maria da Penha e da Lei do Feminicídio o que permitiu conhecer melhor a didática dos crimes contra a mulher, bem como os mecanismos de combate.

Outro ponto importante apresentado no trabalho foram as decisões judiciais nos processos que tratam dos crimes contra às mulheres, que de maneira inovadora propugna pela defesa das mulheres mesmo quando se trata de vítimas transexuais, bem como na penalização de agressores do sexo feminino.

No tocante a prevenção da violência contra as mulheres no Estado da Paraíba, observamos que apesar dos dados alarmantes, o Estado da Paraíba tem avançado na criação e implementação de Políticas públicas com foco no cuidado e a proteção das mulheres. As políticas públicas para as mulheres visam primordialmente rever o processo sócio-histórico-cultural de desigualdades de gênero, efetivando reivindicações que garantam a cidadania efetiva e integral de todas as mulheres.

Constatamos os avanços no Estado da Paraíba, no entanto muito ainda precisa ser mudado, novas políticas públicas precisam ser implantadas e as existentes precisam ser aperfeiçoadas, principalmente no tocante a implantação de mecanismos mais velozes para prender e punir os agressores.

Por fim, cabe salientar que existem inúmeros estudos e documentos que tratam da temática da violência contra a mulher, desse modo este trabalho não busca encerrar as discussões a respeito da violência contra mulheres na Paraíba, sobretudo, porque não foram utilizados mecanismos mais robustos de análises estatísticas. No

entanto, os resultados expostos aqui já são importantes avanços, principalmente para direcionar melhor os recursos e aumentar a eficiência das políticas públicas no setor.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA SENADO. Vai à Câmara projeto para base de dados de violência contra a mulher. 2022. Disponível em:
<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/12/15/vai-a-camara-projeto-para-base-de-dados-de-violencia-contra-a-mulher> Acesso em abril de 2024.

ÁVILA, T. P. et al. Políticas públicas de prevenção ao feminicídio e interseccionalidades. **Rev. Bras. de Políticas Públicas**, Brasília: DF, v. 10, n. 2 p. 383-415, 2020. Disponível em:
<https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/6800> Acesso em abril de 2024.

BANDEIRA, Lourdes Maria. **Violência de gênero: a construção de um campo teórico e de investigação.** Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0102-69922014000200008>> Acesso em março de 2024.

BARROS, Francisco Dirceu. **Feminicídio: controvérsias e aspectos práticos.** Leme, São Paulo: JH Mizuno, 2019.

BBC BRASIL. **Feminicídio: como uma cidade mexicana ajudou a batizar a violência contra mulheres.** 2016. Disponível em:
<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-38183545> Acesso em abril de 2024.

BRASIL. **Violência Intrafamiliar: orientações para a prática em serviço.** Secretaria de Políticas de Saúde. Brasília; Ministério da Saúde, 2002.

BRASIL, Decreto n. 4.377, de 13 de setembro de 2002. **Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto no 89.460, de 20 de março de 1984.** Brasília: DF. Presidência da República. 2002. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm. Acesso em abril de 2024.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei n. 292**, de 15 de julho de 2013. Altera o Código Penal, para inserir o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio. Brasília: Senado Federal, 2013. Disponível em:
<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/113728>. Acesso em abril de 2024.

CAMPOS, Carmen Hein de. **Feminicídio no Brasil: uma análise crítico feminista.** Revista Eletrônica da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. v. 7, n. 1. 2015. Disponível em:
<https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/sistemapenaleviolencia/article/view/20275>. Acesso em abril de 2024.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Violência contra as mulheres em 2021.** Disponível em: <<https://assets-dossies-ipg->

v2.nyc3.digitaloceanspaces.com/sites/3/2022/03/violenci-contra-mulher-2021-v5.pdf>
Acesso em abril de 2024.

GROSSI, Miriam. **Novas/velhas violências contra a mulher no Brasil.** Revista Estudos Feministas, p. 462 – 472, cap. 1, 1994.

MARIANO, Silvana. (Coordenação). **Informe (livro eletrônico): feminicídios no Brasil 2023: monitor de feminicídios no Brasil.** Londrina/PR: Ed. dos Autores, 2024.

OLIVEIRA, Ana Carolina G. de A; COSTA, Mônica J. S. SOUSA, Eduardo S. S. **Feminicídio e violência de gênero: aspectos sociojurídicos.** Revista Tema, Centro de Ensino Superior e Desenvolvimento. v. 16, n. 24/25. 2015. Disponível em: <http://revistatema.facisa.edu.br/index.php/revistatema/article/view/236/pdf>. Acesso

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, **Declaração sobre a eliminação da violência contra as mulheres**, 1993.

Modelo de protocolo latino-americano para investigação de mortes violentas de mulheres (femicídios/feminicídios). 2014.

ONU MULHERES BRASIL. **Violência contra as mulheres e meninas é pandemia invisível, afirma diretora executiva da ONU Mulheres.** 2020. Disponível em: <<https://www.onumulheres.org.br/noticias/violencia-contra-as-mulheres-e-meninas-e-pandemia-invisivel-afirma-diretora-executiva-da-onu-mulheres/>> Acesso em abril de 2024.

PAIXÃO, Rosa Maria F. de B. Falcão. **Violência doméstica contra a mulher: Reflexos acerca do cuidado.** Garanhuns, PE. 2018. E-book.

PANDJIARJIAN, Valéria. **O Brasil e os Tratados Internacionais: a CEDAW e o Protocolo Facultativo. Protocolo Facultativo à CEDAW – Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher.** Brasília: Agende, 2001.

PARAÍBA. **Guia da rede de enfrentamento e atendimento à violência doméstica e sexual.** 2021. Disponível em: <https://www.tjpb.jus.br/sites/default/files/anexos/2021/04/guia_da_rede_de_enfrentamento_e_atendimento_a_violencia_domestica_e_sexual_1-1.pdf> Acesso em abril de 2024.

PARAÍBA. **Anuário 2023 da segurança e da defesa social na Paraíba.** 2023. Disponível em: <https://paraiba.pb.gov.br/noticias/anuario-da-seguranca-publica-aponta-reducao-de-homicidios-roubos-e-ataques-a-bancos-na-paraiba-em-2023/copy_of_Anuario_2023_digital_completo.pdf> Acesso em abril de 2024.

PASINATO, Wânia. **Contribuições para o debate sobre violência, gênero e impunidade no Brasil.** São Paulo em Perspectiva, v. 21, n. 2, pp. 5-14, 2007.

RUSSEL, Diana E. H. **The Origin And Importance Of The Term Femicide.** Dez. 2011. Disponível em: <http://www.dianarussell.com/origin_of_femicide.html> Acesso em abril de 2024.

SAFFIOTI, Heleieth. **O poder do macho.** São Paulo: Moderna, 1987.

_____. **Gênero patriarcado violência.** São Paulo: Expressão Popular : Fundação Perseu Abramo, 2015.

SANTOS, Cecília MacDowell; IZUMINO, Wânia Pasinato. **Violência contra as Mulheres e Violência de Gênero:** Notas sobre Estudos Feministas no Brasil. Estudios Interdisciplinarios de América Latina,2005.

SANTOS, Cecília MacDowell. **Da delegacia da mulher à Lei Maria da Penha: Absorção/tradução de demandas feministas pelo Estado.** Revista Critica de Ciências Sociais, Vol. 89, p.153-170, 2010.

SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES – PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, **Política nacional de enfrentamento à violência contra as mulheres,** 2011.

SECRETARIA DE ESTADO DA MULHER E DA DIVERSIDADE HUMANA – SEMDH. **Protocolo de FEMINICÍDIO da Paraíba.** 2021. Disponível em: <https://paraiba.pb.gov.br/diretas/secretaria-da-mulher-e-da-diversidade-humana/programas/epub_feminicidio-2.pdf> Acesso em abril de 2024.

SILVA, Sergio Gomes da. **Preconceito e discriminação: as bases da violência contra a mulher.** 2010. Disponível em:
<https://www.scielo.br/j/pcp/a/rzhdT5gCxpg8sfQm4kzWZCw/?lang=pt>. Acesso em abril de 2024.

SOUZA, L. A. de; BARROS, P. P. de. **Questões controversas com relação à lei do feminicídio (Lei n. 13.104/2015).** Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, [S. I.], v. 111, p. 263-279, 2017. Disponível em:
<<https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/133512>>. Acesso em abril de 2024.

TEIXEIRA, Luciana da Silva. GERBÁSIO NETO, Gabriel (org.). **Agenda brasileira n. 1 - Mulher.** Brasília, DF: Câmara dos Deputados, Edições Câmara. 2020. E-book.

VIOLÊNCIA. In: DICIO. Dicionário online de Português. Disponível em:
<<https://www.dicio.com.br/violencia/#:~:text=substantivo%20feminino%20Qualidade%20ou%20car%C3%A1ter,%3A%20viol%C3%A1ncia%20f%C3%ADscica%2C%20viol%C3%A1ncia%20psicol%C3%B3gica.>> Acesso em abril de 2024.